



DIÁRIO OFFICIAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXI—4.º DA REPUBLICA — N. 183

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1892

SUMMARY

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :

Decreto n. 59, de 1 de julho de 1892—Autorisa o governo a conceder as honras do posto de capitão de fragata da armada nacional a Adolpho Fortunato Hasselmann, actual ajudante da inspeccia da alfandega desta capital.

Decreto n. 60, de 5 de junho de 1892—Concede isenção de quaesquer impostos de importação ás fabricas de fição e tecidos, companhias de aguas e trafego marítimo, no estado do Maranhão.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 905, de 29 de junho de 1892—Crea um batalhão de infantaria de guardas nacionaes do serviço activo na comarca de Cannavieiras, estado da Bahia.

Decreto n. 920, de 2 de julho de 1892.—Autorisa a Companhia Banha Rio Grandense, a reformar seus estatutos.

Decreto n. 925, de 2 de julho de 1892.—Approva os planos de uma estação de triage nos terrenos do antigo matadouro desta capital.

Decretos (Ministerios da Justiça e da Agricultura).

SECRETARIAS DE ESTADO :

EXPEDIENTE do Ministerio da Justiça do dia 6 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Fazenda dos dias 1 e 2 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Marinha dos dias 1 e 2 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Guerra do dia 5 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas dos dias 30 de junho findo e 6 do corrente.

Expediente do Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos dos dias 25 e 27 de junho findo, 2 e 5 do corrente.

REDACÇÃO—Napoleão e a fundação da Republica Argentina.

RENDAS PUBLICAS—Alfandega da Capital Federal—Recebedoria—Mesa de Rendas do estado do Rio de Janeiro.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

PORTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS.

ANNUNCIOS DIVERSOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 59—DE 1 DE JULHO DE 1892

Autorisa o governo a conceder as honras do posto de capitão de fragata da armada nacional a Adolpho Fortunato Hasselmann, actual ajudante da inspeccia da alfandega desta capital.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o governo autorizado a conceder as honras do posto de capitão de fragata da armada nacional a Adolpho Fortunato Hasselmann, actual ajudante do inspector da alfandega desta capital, revogadas as disposições em contrario.

O contra-almirante Custodio José de Mello, ministro de Estado dos negocios da marinha assim o fará executar.

Capital Federal, 1 de julho de 1892, 4.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO

Custodio José de Mello.

DECRETO N. 60—DE 5 DE JULHO DE 1892

Concede isenção de qualquer imposto de importação ás fabricas de fição e tecidos, companhias de aguas, e trafego marítimo, no estado do Maranhão

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

Art. 1.º E' concedida isenção de qualquer imposto de importação para todos os machinismos e aparelhos importados do estrangeiro para as fabricas de fição e tecidos, companhias de aguas e trafego marítimo, no estado do Maranhão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O ministro de Estado dos negocios da fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de julho de 1892, 4.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 905—DE 29 DE JUNHO DE 1892

Crea um batalhão de infantaria de guardas nacionaes do serviço activo na comarca de Cannavieiras, no estado da Bahia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. E' creado na comarca de Cannavieiras, no estado da Bahia, um batalhão de infantaria de guardas nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 125.º; revogadas as disposições em contrario.

O ministro de Estado dos negocios da justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de junho de 1892, 4.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 920 —DE 2 DE JULHO DE 1892

Autorisa a Companhia Banha Rio Grandense Alves a reformar os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Banha Rio Grandense Alves, devidamente representada, resolve autorisar a a reformar os seus estatutos, de accordo com as alterações que com este baixam e que foram approvadas pela assemblea geral dos accionistas dos 30 de abril do corrente anno.

O ministro de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de julho de 1892, 4.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO

Serzedello Corrêa

ALTERAÇÕES DOS ESTATUTOS DA COMPANHIA BANHA RIO GRANDENSE ALVES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 920, DE 2 DE JULHO DE 1892.

Art. 1.º Onde diz—lei n. 164—acrescente-se —3 434 de 4 de julho de 1891.

Art. 3.º O capital social da companhia fica reduzido a 277:000\$, dividido em 2770 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado a 500:000\$, dividido em 5000 acções de 100\$ cada uma, dependentemente de autorisação de assemblea geral e realisada em prestações, sendo a 1.ª de 40 %, e as de mais de 10 % com intervalos nunca menores de 30 dias, sendo, porém, facultado aos accionistas a integralisação de suas prestações.

Art. 6.º Tendo a companhia adquirido por compra a bem conhecida e montada fabrica de refinar banha do Sr. José Pedro Alves, em Porto Alegre, capital do estado do Rio Grande do Sul, sua funelaria completa com machinas americanas, carpintaria, e os dous privilegios concedidos ao mesmo Sr. José Pedro Alves por suas invenções, são seus fins:

a) explorar a refinação de banha ;

b) explorar a officina de funelaria e q mais como nos estatutos.

Art. 7.º A companhia será administrada por um presidente, um secretario, um gerente geral, que poderá residir em S. Paulo ou no Rio de Janeiro e um director em Porto Alegre, sendo seus ordenados os seguintes: presidente e secretario, 4:200\$ a cada um; ao director em Porto Alegre, 6:000\$ e ao gerente geral 12:000\$, emquanto este cargo for exercido pelo Sr. Rodolpho Augusto França, tudo annualmente e pago mensalmente.

Art. 9.º Cada membro da directoria depositará na caixa da companhia, como caução á responsabilidade de sua gestão, 100 acções, que serão inalienaveis enquanto exercer o cargo e não forem tomadas as respectivas contas.

As cauções serão de valores iguaes e o director que depositar acções integralisadas, entra com valor igual aos demais directores, embora seja menor o numero das acções que depositar.

Art. 10. A directoria reunir-se-ha tantas vezes quanto o interesse da companhia o exigir e de cada reunião, lavrar-se-ha uma acta, da qual constará em detalhe as resoluções que forem tomadas.

Art. 11. A ausencia ou impedimento de qualquer membro da directoria, por mais de tres mezes, sem licença da mesma, importará em renuncia do cargo, salvo motivo justificado.

Art. 12. Vagando algum lugar de membro da directoria, esta o preencherá nomeando, para este fim, accionista que tenha a necessaria qualidade ou um dos membros do conselho fiscal ou supplente; e esse nomeado exercerá o dito cargo até a primeira reunião da assemblea geral, que será convocada pelo presidente para o fim de eleger accionista para o cargo vago.

O director assim eleito exercerá o cargo por todo o tempo que exerceria aquelle a quem substituir.

Art. 13. Além das attribuições geraes e proprias a cada um dos cargo, incumbe expressamente:

a) ao presidente, representar a directoria, ser orgão desta representando-a em juizo ou fora d'elle, por si ou por propostas;

b) superintender geralmente todos os negocios da companhia, assignando os contractos que fizer com terceiros, organisando com os demais directores o regimento interno e assignando os papeis da companhia;

c) ao secretario, substituir o presidente ou o gerente geral, trazendo sob sua guarda o orçamento da companhia; redigir as actas da directoria e fornecerá as certidões que forem pedidas á companhia, mediante despacho do presidente;

d) ao gerente geral, ter sob sua direcção o movimento de dinheiro da companhia, não só em pagamento como em recebimento, dirigir o escriptorio e ter a seu cargo as transacções commerciaes, nomeando e demittindo os empregados, marcando-lhes fianças e ordenados;

e) quando o gerente geral estiver residindo no Rio de Janeiro, lhe será concedida a faculdade de tambem poder vender productos da companhia, cobrando a respectiva commissão e garantia, independente do seu ordenado;

f) o director secretario, quando em exercicio da gerencia em S. Paulo, perceberá mais o ordenado de 3:000\$ annuaes, pago mensalmente, emquanto o referido cargo for exercido pelo Sr. Fileto Gonçalves Pereira.

Art. 14. Haverá um conselho fiscal eleito annualmente pela assemblea geral, de accordo com a lei.

Art. 16. Ao conselho fiscal compete todas as obrigações conferidas por lei e ainda a de comparecer no escriptorio da companhia, sempre que sejam convidados pela directoria, que exporá os assumptos a resolver-se, não tendo, porém, voto deliberativo. De taes reuniões se lavrará acta que todos assignarão.

Art. 19. Cada membro do conselho fiscal perceberá a quantia de 25\$ por cada reunião que fizer a convite da directoria para dar parecer sobre qualquer assumpto de sua competencia.

Art. 16. Onde diz—possuidores pelo menos de 40 acções—diga-se—50 acções.

Art. 32. Como nos estatutos, até onde diz—sugueitar-se-ha á multa de 10 % sobre o valor das acções—substituindo-se o resto pelo seguinte: Os accionistas que ainda assim não satisfizerem as entradas, se procederá com taes acções de accordo com a lei em vigor.

Art. 28. Como nos estatutos, alterando-se o final do § 1º, onde diz—quando forem necessarias segunda e terceira reuniões—diga-se—segunda e terceira convocações.

Art. 29. Substitua-se o paragrapho unico pelo seguinte: as procurações devem ser entregues ao secretario da companhia até á véspera da reunião da assemblea.

Art. 34. No final, onde diz—approvado por unanimidade da directoria—diga-se—que submeterá á approvação de uma assemblea geral.

Art. 35. Substitua-se por—a directoria fica autorizada a praticar as operações de credito que forem necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia.

Art. 36. Substitua-se por—o gerente geral fica autorizado a fazer as viagens necessarias aos interesses e desenvolvimento da companhia, correndo as despesas por conta desta, sendo as viagens feitas sempre de accordo com a directoria.

Art. 38. A companhia estabelecerá agencias nos logares onde lhe convier, para a venda de seus productos, cujas nomeações serão feitas pelo gerente geral da companhia.

Art. 39. Dos lucros liquidos retirar-se-hão annualmente 10 % para fundo de reserva e renovação de material, e uma porcentagem de 5 % para amortisação da conta—incorporação e despeza de installação; do restante far-se-he um dividendo até 18 % ao anno sobre o capital realiado. Havendo excedente, dividir-se-ha em duas partes iguaes, sendo uma para o director em Porto Alegre, como bonificação de sua administração, emquanto o referido cargo for exercido pelo Sr. José Pedro Alves, e a outra parte será levada a conta de lucros suspensos.

Art. 40. Pela reforma que soffreram os estatutos, ficará nomeada a directoria que servirá durante os primeiros seis annos e se comporá dos seguintes Srs.: presidente, Francisco José Pimentel; secretario, Fileto Gonçalves Pereira; gerente geral, Rodolpho Augusto França; director em Porto Alegre, José Pedro Alves; conselho fiscal, Basilio Marques Ro-

drigues da Cunha, Alvaro Ramos, José Oswald Nogueira de Andrade; supplentes do conselho fiscal; Polydorio Pereira de Mattos Souza, conego Augusto Cavalheiro e João Baptista Teixeira.

S: Paulo, 30 de abril de 1892.

DECRETO N. 925—DE 2 DE JULHO DE 1892

Approva os planos de uma estação de triage nos terrenos do antigo matadouro desta capital

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar os planos de uma estação de triage nos terrenos do antigo matadouro desta capital, planos que com este baixam acompanhados do respectivo orçamento e rubricados pelo director da primeira directoria de obras publicas.

O ministro de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de julho de 1892, 4º da da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

Ministerio da Justiça

Por decreto de 25 do mez findo, foi declarado sem effeito o de 3 do mesmo mez, que nomeou para o posto de coronel commandante superior da guarda nacional da comarca de S. Carlos do Pinhal, no estado de S. Paulo, Joaquim José Gonçalves Braga.

RECTIFICAÇÕES

Por decretos de 25 do mez findo, foram nomeados para a guarda nacional do estado de S. Paulo os seguintes cidadãos, e não como sahiram publicados no *Diario Official* n. 176 de 30 de junho ultimo:

Comarca de S. Carlos do Pinhal

86º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Marcolino Lopes Barreto;

Capitão ajudante, Antonio Paulino de Arruda Botelho.

3ª companhia—Tenente João Atanálpa de Carvalho;

Alferes, Antonio Marosino de Sampaio e Antonio Gonçalves de Araujo Bueno.

102º batalhão de infantaria

Capitão cirurgião-mór, José Florencio de Albertin Duarte;

Tenente-quartel-mestre, Emygdio Mendes de Godoy.

2ª companhia—Tenente, Victor Priestler;

Alferes, Francisco Peres.

35º regimento de cavallaria

Capitão ajudante, Paulino Carlos de Arruda Botelho Filho.

33º batalhão da reserva

3ª companhia—Capitão, Aurelio Civatti;

Alferes, Candido Marques Cardoso.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 6 do corrente, foram promovidos no corpo de bombeiros: a capitão da 2ª companhia, o tenente do mesmo corpo Zoroastro Franklim Monte da Cunha; a tenente o alferes Valentim de Bastos.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça

Por portarias de 6 do corrente:

Concedeu-se *exequatur*, nos termos do decreto n. 7777 de 27 de julho de 1880, a sentença civil passada pelo juiz de direito da 3ª vara civil da comarca do Porto, no reino de Portugal, declarando interdito por prodigalidade José de Souza Neves;

Concederam-se seis mezes de licença ao capitão da 3ª companhia do 1º batalhão de

infantaria da guarda nacional desta capital, Alvaro Jorge Moreira, para ausentar-se do Districto Federal;

Concedeu-se ao cidadão José Joaquim Teixeira Junior dispensa do lapso de tempo decorrido para solicitar a respectiva patente de capitão reformado da guarda nacional desta capital.

Procuradoria Geral do Districto Federal—Rio, 11 de junho de 1892.

Sr. ministro—Em cumprimento do aviso (2ª secção) do Ministerio da Justiça, de 18 do mez proximo passado, que ordenou informasse com que fundamentos legais e de facto foi arbitrada ao curador das massas fallidas, na fallencia do Conde de Leopoldina, a commissão de 647:781\$629, transmittio-vos a informação dada pelo sub-procurador geral do Districto Federal, que opina que semelhante commissão é indebita, á vista da disposição clara e precisa do art. 198 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, que regula a materia, marca custas e não lhe dá direito á commissão ou porcentagem, não cabendo em materia de retribuições pecuniarias senão interpretação restricta. Não tendo, porém, o dito sub-procurador ouvido a respeito o curador das massas fallidas, determinei que houvesse de fazê-lo. Estando ainda por satisfazer-se esta minha determinação, e tratando-se de caso urgente, como a deliberação de enviar-vos com a predita informação uma exposição impressa, que sobre o assumpto fez o curador das massas fallidas e publicada no *Jornal do Commercio* em dias de maio ultimo. Nessa exposição argumenta o curador com textos das leis anteriores ao referido decreto n. 1030, como seja o art. 154 do decreto n. 917 (lei de fallencias) de 24 de outubro de 1890, referente ao decreto n. 139 de 10 de janeiro do mesmo anno, e procura interpretar, fazendo suppor que a lei nova acceitava o principio das leis antigas quanto á commissão ou porcentagem.

Soccorre-se, portanto, do argumento de origem, que em materias de privilegios, penalidades e mais excepções, não autorisa aggravar o rigor legal por meio de recurso á uma disposição abrogada.

Para que tivesse o argumento força, seria preciso provar que a disposição da lei nova não fora omissa premeditadamente, como reconhece-se que foi, attendendo-se á nova organização dada ao ministerio publico e á exposição de motivos da legislação recente em vigor e que claramente exprime a intenção que teve o legislador de abrogar a lei antiga, evitando reproduzi-la, quanto á commissão e porcentagem do curador, a quem limita-se a marcar custas.

E' meu parecer, pois, que o decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890 estabelece direito novo, no sentido exposto.

Saude e fraternidade—Ao Exm. Sr. ministro dos negocios da justiça.—Do procurador geral do Districto Federal, desembargador Manoel Pedro Moreira Villaboin.

Sub-Procuradoria do Districto Federal. 31 de maio de 1892.

Em cumprimento do aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça, de 18 do corrente mez, em o qual aviso foi ordenado que informasse com que fundamentos legais e de facto foi arbitrada ao curador de massas fallidas, na fallencia do Conde de Leopoldina, a commissão de 647:781\$629, tenho a dizer-vos o seguinte:

Aos 10 de maio deste anno o curador das massas fallidas requereu, após a arrecadação e antes de liquidada a massa, ao juiz que declarou fallido o Conde de Leopoldina que se dignasse arbitrar a commissão que elle, curador, devia receber, e ordenar que os autos fossem ao contador para fazer o calculo da commissão, que fosse arbitrada, e das custas vencidas no mesmo processo.

O juiz, Dr. Salvador Muniz de Aragão, por despacho de 11 de maio, arbitrou a commissão no medio da tabella (sem duvida a de 5 de setembro de 1855, publicada por edital de 12 de setembro do mesmo anno, do presidente do extinto Tribunal do Commercio do Rio de Janeiro).

Indo o processo ao contador, este formulou o calculo e a conta do modo seguinte:

« Calculo para a commissão do curador fiscal.

Activo do balanço descriminado a fls. 109.342:979\$168.

Deduz-se 50 % das verbas attendidas no mesmo activo sobre as seguintes—Companhia Geral do Estradas de Ferro, letras a receber, carne verde, acções e *debentures*, são

23.011:046\$100.
Activo..... 109.342:979\$168

86.331:933\$068
Commissão de 3/4, medio da tabella, por despacho de fl..... 647:539\$497
Custas contadas..... 442\$132
647:981\$629

Nessa conformidade foi passado em favor do curador das massas fallidas e expedido contra os syndicos daquella fallencia mandado para ser pago ao curador a quantia de 647:981\$629.

Os syndicos, em parecer firmado aos 18 de maio por seu advogado e posteriormente á expedição desse mandado de pagamento em favor do curador, louvaram-se nas allegações escriptas do advogado do fallido em opposição á pretensão do curador, e achando taes allegações fundadas na verdadeira interpretação da lei, pediram a reconsideração do despacho que arbitrou a commissão do curador, contra o qual despacho, disseram elles, já não se tinham pronunciado os syndicos por terem sido extranhos ao incidente relativo ao mandado concedido pelo alludido despacho.

Contra o despacho que arbitrou a commissão pedida pelo curador das massas fallidas, a importancia do calculo e a extemporaneidade do pagamento de tal commissão, quando fosse esta devida, reclamou e protestou o advogado do fallido perante o juiz da fallencia, e por seu turno o curador das massas fallidas contestou a impugnação do advogado do Conde de Leopoldina e sustentou o direito que tem á semelhante commissão, e a procedencia do despacho que arbitrou-a e manda pagar-lhe-a.

Tomando o juiz da fallencia do Conde de Leopoldina conhecimento da impugnação do advogado deste e da dos syndicos, e da sustentação por parte do curador, decidiu, por despacho de 25 deste mez, o incidente da commissão do curador, que considerou com direito a ella, fundando-se nestes motivos:

1.º A tarefa do curador das massas fallidas exerce-se no processo, tanto na parte commercial, como na instrucção criminal que della decorre, e por esse motivo o art. 839 do Codigo do Commercio dizpoz que fosse arbitrado a esse funcionario do juizo commercial uma commissão em relação á importancia da massa e ás diligencias, trabalho e sua responsabilidade.

2.º Essa commissão ficou fixada pelo regulamento de 5 de setembro de 1855, mandando observar pelo edital do presidente do extinto Tribunal do Commercio de 12 do mesmo mez e anno, ficando ao criterio do juiz do commercio, que substituiu nas suas funções o extinto tribunal, a apreciação dos trabalhos do curador, para em virtude delles fixar o maximo e o minimo da commissão que lhe é concedida no regulamento citado de 1855.

3.º Que o decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890 creou o logar privativo de curador fiscal das massas fallidas nesta capital e marcou-lhe a commissão estabelecida pelo Codigo Commercial no art. 839, além dos emolumentos taxados no regimento de custas para os curadores geraes de orphãos, que forem applicaveis, acabando assim a difficuldade que occorria frequentemente de encontrar-se quem acceitasse a nomeação de curador fiscal, quando a massa fallida era pobre e não compensava os trabalhos que o cargo obrigava. Em nada innovou o estatuido no Codigo do Commercio, como tambem não innovou o decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, art. 154, o

n. 139 de 1890, artigo unico, e concedeu mais ao curador das massas fallidas a vitaliciedade, sem entretanto alterar os seus proventos ou vantagens.

4.º E não era necessario regular o decreto n. 917 de 1890, a commissão e os emolumentos do cargo de curador privativo das massas fallidas mantido uma vez que ao decreto n. 139 de 1890 referiu-se o art. 154 do mencionado decreto n. 917, dizendo:—que o emprego de curador fiscal das massas fallidas, creado pelo decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890, era de natureza vitalicia e, onde não houvesse curador privativo, serviria com as mesmas vantagens o promotor publico. Consequentemente

5.º O emprego de curador das massas fallidas, de que trata o art. 154 do citado decreto n. 917, é o mesmo creado pelo decreto n. 139 de 1890, e a elle pertencem a mesma commissão e emolumentos concedidos por esse ultimo decreto, além da qualidade de vitalicio.

6.º O decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, que veio dar nova organização á justiça do Districto Federal, manteve tambem o mesmo cargo de curador das massas fallidas, e isto se deduz do art. 169, onde lê-se: que os curadores (?) das massas fallidas tem as funções determinadas na lei das fallencias,—e da circumstancia de haver o decreto de 26 de novembro de 1890, quando nomeou os juizes da Corte de Appellação e do Tribunal Civil e Criminal e os pretores, somente concedido ao antecessor do actual curador das massas fallidas, o qual ja exercia o cargo por força do decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890, a mercê de serventia vitalicia, respeitando por esta forma a disposição do art. 154 do decreto n. 917 de 1890, sendo a nomeação dos mais curadores e membros do ministerio publico, com excepção somente do procurador geral e do sub-procurador do districto, feitas por portaria e em igual data.

7.º Que ao actual curador das massas fallidas foi outrosim concedido, pelo decreto de 29 do dezembro de 1890, a serventia vitalicia do cargo.

Sobre o calculo feito pelo contador mandou affinal o juiz que um novo calculo fosse feito depois de liquidado e reconhecido o valor real do activo da massa fallida, deduzidas as dividas reconhecidamente perdidas: e que, observada esta determinação, dê-se cumprimento ao mandado de pagamento assim reformado, quando fizer-se a partilha entre os credores; como tudo vereis na certidão junta, com que este instruo.

A mais ligeira leitura do despacho do juiz da fallencia do Conde Leopoldina convence da improcedencia dos motivos determinativos desse despacho, confirmando o anterior, que julgou o curador das massas fallidas com direito á commissão e custas, e arbitrou aquella no medio da tabella de 5 de setembro de 1855.

O primeiro motivo, ou fundamento, desse despacho na-la colhe para sustentar o arbitramento da commissão requerida pelo curador das massas fallidas e comprovar o direito que o mesmo curador suppõe ter a essa commissão, além dos emolumentos marcados no regimento das custas judiciais.

O curador das massas fallidas exerce sem duvida as suas funções, tanto na parte commercial, como na criminal do processo de fallencia; e o Codigo do Commercio no art. 839 dizpoz que lhe fosse arbitrada uma commissão em relação á importancia da massa e á diligencia, trabalho e responsabilidade desse funcionario.

O decreto 139 de 10 de janeiro de 1890, que creou na Capital Federal o logar privativo de curador fiscal das massas fallidas, intervindo este em todos os termos do processo da fallencia até a liquidação final, sem prejuizo das attribuições dos administradores, deu-lhe jus a perceber, além da commissão do art. 839 do Codigo do Commercio, os mesmos emolumentos taxados para os curadores geraes dos orphãos nos arts. 90 e 91 do decreto n. 5737 de 1874, que forem applicaveis.

A questão, porém, da commissão ao actual

disposições do art. 839 do Codigo do Commercio e pelo decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890?

Entendo que não, e, ainda mais, a vigorar na hypothese da que nos occupamos as disposições do art. 839 do Codigo do Commercio e do decreto n. 139 de 1890, outro deveria ser o arbitramento da commissão do curador das massas fallidas.

O decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, que reformou o Codigo do Commercio na parte 5.ª, das fallencias, dispõe no art. 154 que —o emprego de curador fiscal das massas fallidas, creado pelo decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890, é de natureza vitalicia; e, onde não houve curador privativo, servirá, com as mesmas vantagens, o promotor publico.

O decreto n. 917 de 1890 manteve unicamente o emprego de curador fiscal das massas fallidas, creado na Capital Federal pelo decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890. Sobre os vantagens ou vencimentos que lhe competem nada dizpoz aquelle decreto.

Nos logares onde não houvesse curador privativo determinou que servisse, com as mesmas vantagens, o promotor publico, isto é, que, onde não houvesse curador privativo das massas fallidas, servisse o promotor publico com as mesmas vantagens que competissem ao curador fiscal das massas fallidas, quaesquer que fossem essas vantagens determinadas por lei. Não diz que essas vantagens são as que contém o art. 839 do Codigo do Commercio e o artigo unico do decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890.

O decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890, affinal, organisando a justiça do Districto Federal por novos moldes e mais amplos intuitos, e segundo um systema regular e harmonico, creou o ministerio publico ao lado do juiz como o fiscal da lei e representante dos interesses e direitos da sociedade, e preencheu-o com os logares seguintes:

1 procurador geral do districto, junto á Corte de Appellação;

1 sub-procurador, junto ao Tribunal Civil e Criminal;

1 curador de orphãos, um de ausentes, um de residuos, juntos á Camara Civil; e um curador das massas fallidas junto á Camara Commercial;

3 promotores publicos e sete adjuntos dos promotores (art. 166).

Aos juizes, funcionarios do ministerio publico e empregados das secretarias, mencionados na tabella annexa ao mesmo decreto, marcou vencimentos, sem direito a que perceberem outra qualquer retribuição, e dizpoz que —somente os curadores, escrivães, porteiros e officiaes de justiça percebem custas (art. 197).

Não permite esse decreto aos curadores, inclusive o das massas fallidas, que percebam além de custas, commissão ou outra qualquer retribuição.

E, nas considerações preliminares á publicação do projecto da organização da justiça no Districto Federal e com as quaes o ministro da justiça apresentou-o ao exame e approvação do chefe do governo provisório da Republica nascente, deixou o mesmo ministro, autor desse projecto, bem expresso o seu pensamento, quanto aos vencimentos e vantagens que marcara a todos os funcionarios do ministerio publico, nestes termos:

« Todos os funcionarios do ministerio publico, á excepção dos curadores, tem vencimentos fixos e não percebem custas.

Somente os curadores, os escrivães, porteiros e officiaes de justiça percebem custas.»

Si elle quizesse remunerar o curador das massas fallidas tambem com a commissão, de que trata o art. 839 do Codigo do Commercio e vê-se marcada na tabella de 5 de setembro de 1855, ou sobre outras bases, claramente diria que o curador das massas fallidas percebe, além de custas, uma commissão correspondente á importancia da massa, e á diligencia, trabalho e sua responsabilidade.

Em materia de vencimentos e retribuições pecuniarias a funcionarios, assim como do custas judiciais, não tem logar senão a interpretação restrictiva e grammatical.

A vista, portanto, da disposição clara e

1890, que regula a materia, o curador das massas fallidas não tem direito a commissão alguma e somente percebe custas.

Ainda quando, porém, amparassem a pretensão do curador das massas fallidas as disposições do art. 839 do Código do Commercio e do decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890, o arbitramento da commissão deveria ter sido feito diversamente do que foi determinado pelo juiz da fallencia do Conde de Leopoldina, attendendo a que o Código do Commercio manda que o arbitramento seja decretado em relação á importancia da massa, e á diligencia, trabalho e responsabilidade do curador.

Ora, em uma fallencia em que o respectivo patrimonio eleva-se á avultada importancia de 109.242:979\$168 não devia o arbitramento da commissão do curador das massas fallidas fazer-se sinão depois de liquidada a massa para apurar-se a realidade desta e reconhecer-se a diligencia, trabalho e responsabilidade do curador, e devia ser marcado o minimo, e não o médio estabelecido na tabella de 5 de setembro de 1855, minimo esse, além das custas, que importaria uma retribuição larga e muito vantajosa e uma somma consideravel de numerario em detrimento dos credores do fallido, e até deste em alguns casos, retribuição muito superior á que percebem os mais bem aquinhoados funcionarios da Republica.

E por considerações de ordem e interesse publicos e pela multiplicidade dos processos de fallencia no Districto Federal, o legislador na organização da justiça deste districto, a qual levou á effecto pelo decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890, entendeu que os serviços do curador, representante do ministerio publico, advogado da lei e fiscal da sua execução e procurador dos interesses geraes da justiça, não deviam ser remunerados com commissões orçadas segundo a importancia das massas fallidas, e ficavam, esses serviços, sufficientemente retribuidos somente com a percepção de custas.

O procedimento que se teve, em contrario ao decreto n. 1030 de 1890, foi irritante e irritou, e abateu não pouco o nivel em que deve sempre pairar a justiça.

Para mostrar a exaggeração e imprestabilidade do calculo feito pelo contador, que *ex proprio Marte* procedeu ás reduções que julgou convenientes, não sendo esse calculo examinado e julgado pelo juiz com prévia audiencia dos syndicos, basta dizer que na verba concernente ás *ações e debentures* da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil a deducção consistiu em 50 % ou na metade dos valores nominaes desses titulos, quando é publico e notorio, e podem certificar todos os corretores da bolsa desta capital, que os primeiros desses titulos tem a cotação de 1\$000, ou 2\$000, e os *debentures* a de 4\$000 ou 5\$000, ao passo que figuram no calculo no valor de 100\$ cada um delles; e sobre taes valores ficticios foi deduzida a commissão do curador!

E, agora isso, muitas dividas perdidas e lettras incobráveis que não devem ser computadas por valor algum para formar o montante, sobre o qual deverá ser calculada essa commissão!

O 2º, 3º, 4º e 5º motivos ou fundamentos do despacho alludido são igualmente improcedentes.

O regulamento de 5 de setembro de 1855, mandando observar por edital do presidente do extincto Tribunal do Commercio, de 12 do mesmo mez e anno, não vigora mais para o curador das massas fallidas, em virtude da disposição terminante do art. 197, 2ª parte, do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, que revogou o decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890 e o art. 154 do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, quanto ao Districto Federal.

O 6º e 7º motivos desse despacho participam igualmente do mesmo vicio dos anteriores e encerram principios claramente erroneos, contrarios ás disposições expressas das leis vigentes e que attentam contra o systema, ordem e harmonia da organização do ministerio publico, e impossiveis de passarem pelos moldes em que foi vasada a nova e recente

Erro manifesto daquelles que pensam que o logar de curador das massas fallidas, creado pelo decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, é o mesmo e identico logar de curador fiscal das massas fallidas, creado pelo decreto n. 139 de 24 outubro de 1890 e mantido pelo decreto n. 917 de 24 de outubro do mesmo anno no art. 154, com a mesma commissão e os mesmos emolumentos, concedidos pelo decreto n. 139, além da qualidade de vitalicio!

O cargo de curador das massas fallidas, creado pelo decreto n. 1030 de 1890, é muito distincto do cargo vitalicio e privativo de curador fiscal das massas fallidas, instituido pelo decreto n. 139 de 1890.

O antigo cargo de curador fiscal das massas fallidas era um emprego singular e isolado, sem subordinação á condição alguma de idoneidade, de livre nomeação do governo, sem ligação alguma com os mais funcionarios de justiça, sem superior hierarchico, simples fiscal da administração provisoria da massa fallida e da administração do fallido em concordata para pagamento, assessor dos syndiccos provisionarios, auxiliar do promotor publico, e equiparado aos empregados publicos somente para os effectos da penalidade, pelos actos que praticar em opposição aos interesses a seu cargo, assim como os syndiccos e os membros da commissão fiscal.

O logar de curador das massas fallidas, creado no Districto Federal pelo decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, differe em todos os sentidos do cargo de curador fiscal das massas fallidas, pela idoneidade do individuo para exercel-o, nomeação, condições da investidura, attribuições, subordinação hierarchica, residencia, collocação na ordem judiciaria no Districto Federal, foro em que responde pelos delictos de responsabilidade, superior que pôde impor-lhe penas disciplinares, conservação do cargo ou emprego, destino ou sorte na impossibilidade de exercer as funcões proprias, substituição activa e passiva, independencia em relação aos funcionarios da ordem juridica, etc.

O logar de curador fiscal das massas fallidas, no regimen anterior, era um emprego especial, enxertado na ordem judiciaria, e como tal cessou de existir no Districto Federal com a execução do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890 (art. 211), como tambem cessaram de existir os logares de curadores geraes de orphãos, de heranças jacentes, de promotores publicos e outros não mantidos pelas leis federaes ou pelo citado decreto n. 1030, como é expresso neste decreto e declarou o governo por aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça, de 24 de agosto de 1891, em relação aos anteriores curadores de auctes.

Para dissipar duvidas, que se pudessem levantar, o decreto n. 1030 de 1890 usou da expressão: — «São creados os seguintes logares:»

Um curador das massas fallidas, junto á Camara Commercial (art. 166).»

O decreto citado, de n. 1030, enumerou-o entre os representantes do ministerio publico, para, ante as justicas constituídas, ser o advogado da lei, o fiscal da sua execução, o procurador dos interesses geraes do Districto Federal e o promotor da acção publica contra as violações do direito (art. 165).

E' geralmente sabido o estado embryonario anterior á organização do ministerio publico entre n's. Não havia um systema regular e harmonico que satisfizesse aos reclamos da opinião publica, amparasse os sagrados direitos e altos interesses da communhão social e promovesse a repressão de todas as violações de ordem publica, e finalmente garantisse a fiel execução das leis. Por isso, ao lado de cada juiz ou tribunal collocou o legislador um representante desse ministerio (art. 11), inteiramente independente dos funcionarios da ordem judiciaria (art. 179).

O ex-ministro da justiça, autor do projecto convertido no decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, nas suas considerações preliminares e attinentes a este decreto, disse:

«O estado de desorganização do ministerio publico é, ha muitos annos, confessado em

Um juiz accumulando as funcões de procurador geral; promotores a denunciar e accusar os criminosos; curadores a officiar perante alguns juizes de direito: foi tudo quanto nesse assumpto nos legou a monarchia, sem nenhum systema que estabelecesse a subordinação hierarchica, a harmonia das attribuições ou a unidade da acção.

Comecei por declarar incompativeis os cargos de ordem judiciaria e do ministerio publico entre si e com quaesquer outras funcões publicas.

Ao procurador geral do districto conferei a inspecção e autoridade disciplinar sobre todos os agentes do ministerio publico com a attribuição de expedir-lhes ordens e instrucções á bem do serviço, a qual é igualmente exercitada pelo sub-procurador em relação aos curadores e promotores, e por todos estes em relação aos adjuntos.

Officia o procurador geral junto á Corte de Appellação, e o sub-procurador, seu primeiro substituto junto ao Tribunal Civil e Criminal, onde é substituido, nos impedimentos, pelos curadores e promotores, na ordem designada pelo procurador.

Tres curadores officiam junto á Camara Civil nas causas em que forem interessados orphãos, auctes e sobre residuos, um junto á Camara Commercial nas massas fallidas; os tres promotores no jury e na Camara Criminal; e todos se substituem reciprocamente, na ordem designada pelo sub-procurador.

O serviço do ministerio publico nas pretorias e juntas correccionaes é dividido entre os promotores e curadores, e sete adjuntos.

Todos devem communicar as occurrencias graves ao superior hierarchico, e a este cumpre officiar em todos os assumptos que exigam a sua intervenção.

Todos os funcionarios do ministerio publico, á excepção dos curadores, tem vencimentos fixos e não percebem custas.

Somente os curadores, os escrivães, porteiros e officiaes de justiça percebem custas.

O curador das massas fallidas, constituido junto á Camara Commercial, tem, além das funcões determinadas na lei das fallencias; outras attribuições que não exercia o antigo curador fiscal das massas fallidas, o que evidencia não existir a identidade labrigada pelo juiz da fallencia do Conde de Leopoldina.

E' substituido o curador das massas fallidas pelos outros curadores, e por sua vez substitue a estes, na ordem designada pelo sub-procurador (art. 170 e decreto n. 134 de 11 de abril de 1891); e, no impedimento ou ausencia dos effectivos curadores, é substituido nas pretorias pelos adjuntos (art. 172 e decreto citado n. 134 de 1891); e é substituido do sub-procurador juntamente com os promotores e os mais curadores, na ordem designada pelo procurador geral (art. 171), deverá encarregar-se da defesa dos presos pobres, á requisição dos presidentes do jury ou da Camara Criminal (art. 175); exerce inspecção sobre os cartorios dos escrivães da Camara Commercial (art. 173); tem o direito de requisitar aos funcionarios da policia e segurança publica todo o auxilio para o bom desempenho dos seus deveres (art. 177); e as demais funcões que pertencem, em geral, á todos os representantes do ministerio publico (art. 166).

O curador das massas fallidas deve ter as qualidades requeridas para pretor e é nomeado pelo ministro da justiça, sob proposta do procurador geral do districto (art. 24).

A lei não declarou esse emprego vitalicio e diz que esse funcionario tem apenas direito e ser conservado enquanto bem servir (art. 29). Deve elle, como todos os mais funcionarios, tirar o titulo de nomeação e tomar posse do logar dentro de 30 dias, contados da publicação do acto de nomeação, sob pena de considerar-se renunciado o logar (art. 31); precedendo á posse, que é dada pelo procurador geral, publica e solemne promessa de bem e fielmente cumprir o dever (arts. 31, 32 e 33).

licença (art. 35). Para a nomeação de curador das massas fallidas é preferido aquelle que tiver, além de outros requisitos, exame perante o Conselho Supremo da Corte de Appellação, com assistência do procurador geral e effectuado em sessão publica por dous examinadores sorteados entre doze advogados que o mesmo conselho annualmente nomeia, e estando registrada na Secretaria da Corte de Appellação a sua carta de bacharel em direito (art. 36).

Não pôde-se, pois, dizer que o lugar de curador das massas fallidas, creado pelo decreto n. 1030 de 1890, é o mesmo e identico lugar de curador fiscal das massas fallidas, creado pelo decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890 e mantido pelo decreto n. 917 de outubro do mesmo anno (art. 154).

E, ainda quando fosse o mesmo e identico lugar, não se podia tirar desse facto a conclusão de assistir-lhe actualmente direito á commissão marcada na tabella de 5 de setembro de 1855, além dos emolumentos taxados no regimento das custas judiciais, quando a lettra expressa do art. 197 do citado decreto n. 1030 de 1890 sómente permite-lhe perceber custas.

O organisador da justiça no Districto Federal não ignorava que no regimen anterior competia ao curador fiscal das massas fallidas uma commissão de meio a um por cento, além das custas judiciais. Si quizesse manter taes retribuições que, digamos com franqueza, são exaggeradas e tornam odiosa a intervenção do ministerio publico nos processos de fallencia, *marime* quando esta pôde ser declarada a requerimento do curador das massas fallidas contra a vontade dos credores do fallido e até na ausencia de credores, como ha pouco tempo foi deidido nesta fôr, o legislador teria no art. 197 do citado decreto declarado que ao curador das massas fallidas competiam as mesmas vantagens mencionadas no decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890, e não que *sómente* os curadores—percebem custas.»

O decreto de 29 de dezembro de 1890, que concedeu ao actual funcionario, assim como concedera ao seu antecessor, a serventia vitalicia do lugar de curador fiscal das massas fallidas, não justifica a pretensão do mesmo curador á commissão e custas, e tem facil explicação, a saber: a nomeação feita por via desse decreto foi na conformidade do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, e antes da instalação da justiça novamente creada no Districto Federal.

A instalação dos novos tribunaes e funcionarios de justiça no Districto Federal teve lugar, por decreto de 7 de março de 1891, no dia 9 de março do mesmo anno.

O decreto n. 1.030 de 1890, art. 224, estatuiu que os novos tribunaes e juizes federaes, e os da justiça local do Districto Federal não se installariam antes de approvada a Constituição pelo Congresso Nacional; e, enquanto não se installassem os novos tribunaes, deviam os antigos juizes e funcionarios da ordem judiciaria e do ministerio publico continuar no exercicio dos seus cargos e nelles proceder de conformidade com a legislação em vigor até então, (art. 225).

Da exposição fiel que acabo de fazer vereis os fundamentos que teve o juiz para considerar o curador das massas fallidas com direito á commissão de 3/4 % contada sobre o patrimonio do Conde de Leopoldina, e mais os emolumentos taxados no regimento das custas judiciais, tudo na importancia de 637:981\$629, e as razões por que inclino-me a affirmar que semelhante commissão é indebita e não cabida ao dito curador no regimen actual da justiça no Districto Federal.

Entendo que o representante do ministerio publico no processo de fallencia não deve ser um abutre devorador do patrimonio do infeliz commerciante, que judicialmente é privado da administração dos seus bens e do dominio destes, quantos cheguem para paga-

A declaração do estado de fallencia de um commerciante não deve enriquecer fabulosamente o curador e depauperar o caratellado e os credores deste.

O ministerio publico foi instituido e organizado para curar da fiel execução das leis e defender os sagrados e importantes direitos e interesses da communhão social, e não para tratar de preferencia dos interesses particulares dos funcionarios que o exercem, proporcionando-lhes meios de tornarem-se repentinamente possuidores de grandes fortunas em detrimento dos jurisdicionados.

O decreto n. 1030 de 1890 teve, pois, motivos bem poderosos para não conceder ao curador das massas fallidas a percepção de qualquer outra retribuição que não for custas.

Si ao curador das massas fallidas coube a commissão de 617:981\$629, quanto caberá aos syndicos provisórios que servirem até á nomeação dos que tem de proceder á liquidação do activo e passivo da massa?

E quanto aos syndicos definitivos e aos membros da commissão fiscal?

Sem duvida a massa fallida se escoará em commissões gananciosas e custas numerosas, nada ou pouco restando aos credores do fallido.

Não se diga que foi o interesse da pingue commissão que inspirou ao honrado curador das massas fallidas a promover judicialmente a declaração da fallencia do Conde de Leopoldina, no silencio dos credores deste e, si não estou enganado, até contra a vontade delles.

Para refutar esses falsos e temerarios juizes, urge tomar-se uma providencia qualquer que faça observar a disposição da lei; ou, caso se entenda que esta não é bem clara e deixa lugar á duvida, a interpretem, segundas as regras da hermeneutica juridica, firmando-se para sempre a verdadeira doutrina.

A opinião publica, o commercio e a propria justiça não podem aquiescer e approvar acto de tamanha liberalidade em favor de um procurador judicial, mas em grande detrimento do fallido, dos credores deste, da communhão social e até do ministerio publico, que é principalmente um sacerdocio e não uma profissão meramente lucrativa, em que não arrisquem-se capitães.

Saude e fraternidade—Illm. o Exm. Sr. desembargador procurador geral do Districto Federal. — Antonio Cetano Seve Navarro, sub-procurador do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 5 do corrente mez foi nomeado José Damaceno Ferreira para o lugar de escrivão da mesa de rendas de Macahé, estado do Rio de Janeiro.

Por portarias de 4 e 5 do dito mez, foram concedidos tres mezes de licença, com vencimentos na fôrma da lei, ao conferente da alfandega de Manaus Anacleto Dangbeck Canavarro, sessenta dias, nas mesmas condições, ao porteiro da thesouraria de fazenda do estado da Bahia Abelino Vieira Pinto e ao chefe de secção da alfandega de Pernambuco Cicero Brasileiro de Mello, todos para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Errepiante do dia 1º de julho de 1892

Solicitou-se do Ministerio da Guerra que declare por conta de que verba ou verbas do orçamento em vigor deve correr a despeza com as indemnisações da importancia de 10:429\$600 a Repartição Geral dos Telegraphos e da de 5:416\$930 a Imprensa Nacional, affirm de se poder cumprir o seu aviso de 18 de junho ultimo, requisitando que, por jogo de contas, sejam indemnizadas as ditas repartições de taes importanciaes.

—Solicitaram-se providencias do Ministerio da Justiça, de conformidade com o disposto no artigo 18 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, affirm de serem dispensados dos serviços da guarda nacional, pelo menos em-

os operarios da Imprensa Nacional, conforme requisita o respectivo administrador em officio n. 422 de 18 de junho findo.

—Transmittiu-se á Thesouraria de Fazenda do estado da Bahia o titulo declaratorio do vencimento de inactividade que compete ao inspector aposentado da alfandega do mesmo estado Antonio Pereira Bastos, affirm de ser cumprida a apostilla lançada no dito titulo de accordo com o disposto no decreto legislativo n. 41 de 24 de maio ultimo, que elevou á quantia de 4:800\$ annuaes aquelle vencimento.

Dia 2

Communicou-se:

A' directoria geral da tomada de contas do Thesouro Nacional, para seu conhecimento o devidos effectos que, attendendo á requisição constante do aviso do Ministerio do Interior n. 1970 de 17 de junho proximo findo, designou-se o contador da mesma directoria Rodopiano Padilha, para fazer parte da commissão que tem de examinar o estado da escripturação e o movimento da receita e despeza da Intendencia Municipal desta capital, durante o periodo da administração do actual presidente Dr. Candido Barata Ribeiro, conforme este solicitara.—Deu-se conhecimento ao Ministerio do Interior.

A' Thesouraria de Fazenda do estado do Rio Grande do Norte que o tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o disposto nas ordens de 22 de dezembro de 1883 e 21 de agosto de 1884, resolveu indeferir o recurso interposto por Fabricio & Comp. da decisão da alfandega do mesmo estado, que impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 463\$140, pelo acrescimo de diversas mercadorias encontradas na conferencia de duas caixas que submeteram a despacho em 5 de outubro daquelle anno, com a declaração de ignorarem a qualidade;

A' do Maranhão, ter sido approvado o acto de que deu conta em seu officio n. 46 de 16 de maio ultimo, deferindo o requerimento em que os trabalhadores da capatazia da alfandega do mesmo estado reclamaram contra o facto de não terem sido apontados, para a percepção do respectivo salario, nos dias 5 e 6 do dito mez, em que se procedeu ás eleições de governador e deputados estaduais e, por esse motivo, esteve fechada a referida alfandega.

—Autorizou-se á Alfandega do Rio de Janeiro a mandar despachar livro de direitos, e entregar á Caixa da Amortização 27 caixas remittidas de Nova York, no paquete *Segurança* entrado ultimamente neste porto, as quaes contem notas de diversos valores para o Banco de Credito Popular do Brazil, e para o Thesouro Nacional.—Deu-se conhecimento á Caixa da Amortização.

—Declarou-se á Thesouraria de Fazenda do estado da Parahyba, para os fins convenientes, e em resposta ao seu officio n. 54 de 10 de junho ultimo, no qual informara que, com a posse dada ao 2º escripturario nomeado para a alfandega do mesmo estado Arthur Carlos de Gouvêa, ha no respectivo quadro o excesso de um empregado dessa classe, por não constar-lhe remoção ou demissão alguma, que, por titulo de 23 de maio proximo passado, foi removido o 2º escripturario da dita alfandega Joaquim Alves Pinto Leite Junior, para o lugar de 3º escripturario da de Santos no estado de S. Paulo.

—Requisitaram-se do Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão, juiz da camara civil do Tribunal Civil e Criminal desta capital os necessarios esclarecimentos, affirm de se poder resolver sobre o cumprimento da precatória por elle dirigida a este ministerio em 13 de junho proximo findo, a requerimento do Banco Constructor e Agricola do S. Paulo, cessionario da Caixa Filial do Banco do Brazil na mesma cidade, para serem penhoradas as 70 apolices da divida publica do valor nominal de 1:000\$ cada uma, nella mencionadas pertencentes a Joaquim Fernandes Coutinho Sobrinho e sua mulher, visto não constar da escripturação do Thesouro Nacional a entrega da divida de taes apolices.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 2 de julho de 1892.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Satisfazendo o vosso aviso sob n. 87 de 29 de junho proximo passado, envio as tres inclusas copias de telegrammas sob ns. 122 e 152 e officio sob n. 102, datados de 27 e 28 do dito mez, com os quaes não somente o inspector da Alfandega de Santos, mas tambem o vice-presidente do estado de S. Paulo, em resposta a telegrammas deste ministerio, prestaram com toda urgencia minuciosas informações sobre os factos occorridos entre os guardas daquella alfandega e a tripulação da barca italiana *Pietro T.*

Para collaborar no vosso louvavel intuito de fazer inteira luz sobre esse assumpto, promptifico-me a remetter-vos os demais documentos, que me vieram ás mãos.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 2 de julho de 1892.

Sr. presidente do estado do Rio de Janeiro —Transmittindo-vos, por cópia, o officio de 24 de março proximo passado, em que o fiscal das rendas externas do estado de Minas Geraes reclama contra a pratica adoptada na Alfandega do Rio de Janeiro, de não cobrar o imposto de exportação de 7 % do café de produção mineira despachado para os portos da Republica, rogo-vos me presteis, com urgencia, os necessarios esclarecimentos sobre a parte do mesmo officio em que o referido fiscal afirma que este estado está cobrando do café que em sua mesa de rendas, estabelecida nesta capital, é despachado para outras portos da União, os 7 % que outrora deixavam de ser arrecadados para a renda geral, em virtude de leis do extinto regimen.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 2 de julho de 1892.

Sr. presidente do estado do Espirito Santo —Transmittindo-vos, por cópia, o officio de 24 de março proximo passado, em que o fiscal das rendas externas do estado de Minas Geraes reclama contra a pratica adoptada na Alfandega do Rio de Janeiro, de não cobrar o imposto de exportação de 7 % do café de produção mineira despachado para os portos da Republica, rogo-vos me presteis, com urgencia, os necessarios esclarecimentos sobre a parte do mesmo officio em que o referido fiscal afirma que esse estado está arrecadando em suas fronteiras o imposto de 11 % do café que por ellas passam com destino a esta capital.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

Idêntico ao presidente do estado de S. Paulo.

Ministerio da Marinha

Expediente do dia 1 de julho de 1892

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando pagamento das dividas de exercicios findos na importancia de 417\$600, de que são credores: Alfredo Hyppolito Aché (300\$000) e Victor Gonçalves Torres (117\$600).

—Ao Ministerio da Guerra, solicitando indemnisação da quantia de 200\$916, proveniente do tratamento de praças do exercito na enfermaria do estabelecimento naval de Itaquí, no 1º trimestre do corrente anno.—Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

—Ao quartel general, autorizando a dar baixa aos marinheiros nacionaes Prudencio Fraga e Adelino da Silva, julgados incapazes do serviço da armada.

—A' contadoria, declarando que ao capitão-tenente Emilio de Carvalhaes Gomes, que vae assumir o commando do cruzador *Ticoedates*, na Europa, competem os vencimentos de commandante de navio de 3ª classe em paiz estrangeiro e mais a gratificação especial de 150\$ mensaes, até que tenha a bordo daquelle navio as necessarias accommodações; e autorizando

o abono da ajuda de custo de 1:500\$ de uma passagem de 1ª classe.—Expediu-se aviso a delegacia do Thesouro em Londres.

—A' capitania do porto do Rio de Janeiro, declarando que o vapor *Itaoca* póde seguir viagem com o machinista que tem a bordo; na intelligencia de que semelhante concessão é até fins de agosto proximo vindouro.

—A' inspecção do arsenal de marinha do estado da Bahia, recommendando que da thesouraria de fazenda e da directoria das obras militares exija as informações relativas a indemnisação pedida por Leopoldino Sergio de Araujo, empregado das obras do caes do mesmo arsenal.

Dia 2

Ao chefe do estado-maior general da armada, declarando que póde autorisar o commandante do corpo de marinheiros nacionaes a mandar fornecer gratuitamente um semestre de fardamento e de um quadriennio ás quatro praças salvas do naufragio do encouraçado *Solimões*.

—A' directoria da Escola Naval, transmitindo o requerimento em que o 1º tenente graduado Manoel José Soares pede prestar exame de piloto, afim de ser cumprido o despacho nelle exarado.

—A' inspecção do Arsenal de Marinha da Capital Federal, transmittindo as portarias que permittem Antonio Athanasio da Silva Campos, Francisco Gumes da Rocha e Luiz Calixto da Silva Mattos prestar exame de machinistas de barcas a vapor do commercio.

—A' inspecção do Arsenal de Marinha do estado da Bahia, communicando que, não tendo sido recebido no commissariado geral da armada o caixão contendo a luta de oleo de mamona, que conforme declarou foi entregue na agencia do Lloyd Brasileiro, cumpre informar a esta secretaria a semelhante respeito.

—A' capitania do porto do estado do Amazonas, declarando:

Que approva o acto, suspendendo temporariamente o art. 41 do colligo das posturas municipaes da capital do mesmo estado, promulgado em 1890, até que o poder competente decida da legalidade do referido artigo, visto que, pelo regulamento de 1846, que está sendo confeccionado, é materia que compete ás capitancias dos portos;

Que aguarde a reforma do regulamento das capitancias, para então resolver-se sobre a marea da linha de agua de maxima carga nos vapores que navegam no rio Amazonas e seus afluentes;

Que nenhum inconveniente ha em adoptar-se o alvitre que apresentou, substituindo-se, por praças que tenham de realizar baixa no corpo de marinheiros nacionaes, os encarregados das diligencias.

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando pagamento de 12:249\$445, proveniente de fornecimentos feitos ao commissariado geral e Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de fevereiro a maio do corrente anno. (Relação n. 38, aviso n. 2075.)

—Ao quartel general

Autorizando:

A conceder as passagens solicitadas pelo commissario José Bibiano de Oliveira para sua mulher e dous filhos menores, até ao Rio Grande do Sul, indemnizando o Estado da sua importancia.—Communicou-se a Contadoria.

A effectuar a baixa do marinheiro de 3ª classe Francisco Alves de Souza, por incapacidade physica.

—Ao Arsenal de Marinha de Matto Grosso, declarando, com referencia ao seu officio n. 6 de 24 de maio ultimo, tratando das verbas—Munições Navaes—e—Combustivel—que se acham excedidas, para os quaes pede credito, que não só por não estar convenientemente demonstrada a sua necessidade como porque a Contadoria não tem tido conhecimento da despesa realisada não se póde resolver, sem melhor esclarecimento.

—A' Capitania do Porto do Rio Grande do Sul, declarando, em resposta ao officio n. 37 de 2 de junho ultimo, que o processo de exercicio findo na importancia de 270\$088, de

que é credor o 1º tenente reformado José Alves Coelho da Silva foi remettido em 9 do mesmo mez ao Ministerio da Fazenda.

—Ao ministro brasileiro em Montevideo, mandando pagar a Lussich & Irmão os serviços prestados pelo rebocador *Emperor*, com relação ao naufragio do encouraçado *Solimões*.—Communicou-se a Contadoria.

—Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados, remettendo o requerimento e mais papeis referentes ao pedido do capitão-tenente João de Andrada Leite para que lhe seja contado como de embarque o tempo decorrido de 21 de março de 1890, em que assumiu as funções de official superior da Escola Naval a 14 de março de 1891, data do decreto que regula as condições de embarque.

Requerimento despachado

Francisco Hostilio Cervantes.—Selle o requerimento.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 5 do corrente :

Foi exonerado do logar de professor interno da 2ª aula do 2º anno do curso preparatorio da Escola Militar do estado do Rio Grande do Sul o tenente do corpo de estado maior de 1ª classe José Pantoja Rodrigues;

Concederam-se quatro mezes de licença, com o respectivo ordenado, ao professor da escola militar da capital Francisco Ferreira Braga, para tratar de sua saude, oude lhe convier.

Requerimentos despachados

dia 6 de julho de 1892

Capitão João do Rego Barros e Josepha Vieira Sepulveda.—Indefridos.

Adelina Maria da Costa e Firmino José do Nascimento.—Opportunamente serão attendidos.

Manoel dos Santos Rangel.—Dirija-se ao Congresso Nacional.

Conselho Supremo Militar e de Justiça

42ª SESSÃO EM 6 DE JULHO DE 1892

Aos seis dias do mez de julho de mil oito centos e noventa e dous, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Srs. conselheiros de guerra Barão da Passagem, Pereira Pinto, Visconde de Beaurepaire Rohan, Barão de Miranda Reis, Elisiario, Visconde de Maracajú, Niemeyer, e ministros adjuntos desembargadores Pindabyba de Mattos, Pinheiro e Martins.

Lida e approvada a acta da antecedente, o secretario de guerra deu conta do expediente que foi lançado no livro competente.

—Foram relatados os seguintes processos :

Pelo Sr. desembargador Fernandes Pinheiro:

Soldado Domingos Dias Moreira, condemnado a sete mezes de prisão com trabalho, por crime de homicidio involuntario, na pessoa de um seu camarada.—Reformaram a sentença para condemnal-o a tres mezes de igual prisão.

—Pelo Sr. desembargador Souza Martins : Fortuna o da Silva Dairó e João Ferreira de Andrade, condemnados a trinta annos de prisão com trabalho, pelo crime de homicidio.—Confirmaram as sentenças.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 1 do corrente, foi nomeado o cidadão Raymundo Tavares Vianna para o logar de auxiliar da commissão de fiscalisação das obras do arrasamento dos morros de Santo-Antonio e Castello, percebendo os vencimentos que lho competirem.

O ministro de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar a tabella dos dias de sahida dos paquetes da *United States and Brazil Mail Steam Ship Company, limited*, para o 2º semestre do corrente anno.

Capital Federal, 28 de junho de 1892. — *Sersadello Corrêa*.

TABELLAS DAS SAHIDAS E CHEGADAS DOS PAQUETES DA «UNITED STATES AND BRAZIL MAIL STEAM SHIP COMPANY».

Para o 2º semestre de 1892

VIAGENS DE VINDA			
Viagens	Sahidas dos E. U. da America com as malas	Dias de viagem	Chegadas a Santos
1892			1892
N. 1	Julho 14	31	Agosto 14
» 2	Agosto 11	»	Setembro 11
» 3	Setembro 22	»	Outubro 23
» 4	Outubro 20	»	Novembro 20
» 5	Novembro 10	»	Dezembro 23
			1893
» 6	Dezembro 2	»	Janeiro 13

VIAGENS DE VOLTA			
Viagens	Sahidas de Santos	Dias de viagem	Chegados a Nova-York
1892			1892
N. 1	Julho 5	31	Agosto 5
	Agosto 16	»	Setembro 16
	Setembro 13	»	Outubro 14
	Outubro 4	»	Novembro 4
	Novembro 22	»	Dezembro 23
			1893
	Dezembro 13	»	Janeiro 13

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1892. — *Wilson Sons & Comp.* agentes. — *Johuk Bisset*, gerente.

Requerimentos despachados

Dia 5 de julho de 1892

D. Anna Rodrigues da Silva, viuva do mestre de linha da Estrada de Ferro Central do Brazil Seraphim Bahia, pedindo a effectividade dos favores assegurados pelo montepio. — Deferido.

D. Perpetua Felizarda da Silva, viuva do capitão do Corpo de Bombeiros José Antonio da Silva, pedindo a effectividade dos favores assegurados pelo montepio. — Deferido.

Engenheiro Francisco Baptista do Nascimento, removido da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco para o cargo de fiscal de 3ª classe da rede do Distrito Federal, pedindo autorização para continuar a contribuir para o montepio. — Deferido.

Ladislão de Miranda Costa, exonerado a seu pedido do cargo de amanuense da 1ª divisão da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, pedindo autorização para continuar a contribuir para o montepio como faculta o art. 20 do regulamento n. 942 A do 31 de outubro de 1890. — Deferido.

Engenheiro Manoel Francisco Ferreira Corrêa, ex-delegado da Inspectoria Geral das Terras e Colonização do estado do Paraná, pedindo autorização para continuar a contribuir para o montepio creado pelo decreto n. 1045 de 21 de novembro de 1890. — Deferido.

Luiz Egydio Soares da Nobrega, pedindo ser nomeado amanuense da secretaria de Estado. — Devido o logar ser provido mediante concurso, aguarde o requerente que tenha oportunidade para fazel-o.

D. Maria da Gloria Meirelles de Campos, reclamando contra a decisão proferida a 5 de maio do corrente anno sobre o seu pedido de favores assegurados pelo montepio, por julgar-se com direito a restituição das quotas com que contribuiu seu finado marido. — Havendo o finado marido da supplicante contribuido para o montepio com a quantia de 180\$549 e tendo-se-lhe mandado entregar a de 200\$ para as despesas de enterramento e luto, não se verifica saldo a seu favor como pretende.

Amazon Steam Navigation Company, limited e Liverpool, Brazil and River Plate Steam, Navigation, limited, pedindo autorização para continuarem a funcionar. — Prejudicado em vista do decreto n. 698 de 22 de dezembro de 1891, que revogou o de n. 603 de 20 de outubro do mesmo anno.

Dia 6

Lloyd Brasileiro, secção de navegação da Empresa de Obras Publicas no Brazil, pedindo para ficar restabelecido o aviso de 21 de novembro de 1888, que mandava dispensar as formalidades doCodigo Commercial para as justificações dos casos de força maior. — Não pôde este ministerio revogar ou alterar disposição doCodigo Commercial por simples aviso e comquanto justo o pedido só o Poder Legislativo poderá attender. A companhia requereira ao poder competente.

Joaquim Adolpho Pinto Pacca, pedindo uma certidão. — Compareça na directoria da agricultura.

Compagnie Générale des Chemins de Fer Brésiliens. — Selle o memorial.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por portaria de 5 do corrente, foi concedido um mez de licença, com ordenado na forma da lei, ao lente da cadeira de latim do curso annexo à Faculdade de Direito de S. Paulo bacharel Eduardo da Silva Chaves, para tratar de sua saude.

Expediente do dia 25 de junho de 1892

Autorisou-se o director geral dos Correios a expedir livros de porte os volumes que forem entregues nesta capital pelo cidadão Francisco da Silveira Lobo, director da repartição de estatística e archivo do estado de S. Paulo, com destino à mesma repartição.

Dia 27

— Requisitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, assim de que se pague a G. Leuzinger & Filhos a quantia de 71\$800 de objectos fornecidos ao escriptorio do engenheiro deste ministerio.

Dia 30

Pediu-se ao mesmo para declarar qual o

reios de Santa Catharina, pois que, em officio de 9 de maio, diz ser elle Alexandre Rodrigues da Costa e em 2 do corrente Alexandre Francisco da Costa, de accordo com os termos da inspecção a que foi submettido aquelle funcionario.

— Requisitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, assim de que se pague as contas dos fornecimentos feitos ao Instituto Benjamin Constant no mez de maio proximo passado, na importancia de 3:108\$601.

Directoria Geral dos Correios

Por portarias de 6 do corrente:

Foram nomeados praticantes supplentes do Correio desta capital: Heitor de Mello Cordeiro Githay, Ernesto Paulo da Silva Santos, João David Pernetta e José Francisco da Silva;

Foram licenciados, por 30 dias o carteiro de 2ª classe Alfredo de Almeida Cardoso, e por 15 dias o de igual categoria Julio José Tavares, ambos para tratarem da saude.

REDACÇÃO

Napoleão e a fundação da Republica Argentina

Continuado do n. 182

O general Whitelocke tinha tres meios para obrigar Buenos-Aires a render-se: um bloqueio, que o apoio da frota tornava facil, um bombardeamento ou um vivo ataque. Este ataque, porém, devia ser dirigido com methodo.

Convinha penetrar no centro da cidade somente depois de ter desalojado seus defensores de todas as posições, de modo a não deixar inimigos na retaguarda.

Cega confiança na superioridade de suas tropas contra as milicias argentinas levou o commandante infeliz a desprezar todas as precauções e fazer avançar suas columnas ao acaso.

Seu exercito occupava todo o oeste da cidade, tendo em frente as ruas que conduziam ao rio. Dividiu-o em tres corpos: a ala esquerda sob o commando do sire Samuel Auchmuty; a ala direita sob o commando do general Craufurd e o centro sob sua direcção.

A ala esquerda e a direita tiveram ordem de penetrar na cidade, a primeira pela extremidade do norte, a segunda pela do sul, invadindo ao mesmo tempo por diversas ruas paralelas, marchar direito à margem sem queimar um cartucho, apoderando-se do caminho, fazendo pontos fortificados taes como as igrejas e monumentos publicos, e, uma vez chegados a seu fim, desviar-se da Plaza Mayor, que ao commandante em chefe competia atacar de frente, transportando-se directamente d'alli pelas duas grandes arterias que terminavam no campo.

As tropas inglezas marcharam resolutamente para o sacrificio. Avançaram em passo acelerado, com soberba impassibilidade, naquellas longas ruas que uma testemunha ocular denomina naquelle dia os caminhos da morte.

Foram recebidos por uma chuva de projectis. De cima dos terraços, homens e mulheres, senhores e escravos, animados por um furor selvagem, atiravam-se sobre elles, quasi à queima roupa, lançando granadas, tijolos, pedras e até agua fervendo.

Todas as sahidas do rez-do-chão estavam solidamente barricadas, cada casa se tornou uma fortaleza de onde não se poderia desalojar os defensores sinão por um cerco em regra. Por assim dizer, a cada passo, novos obstáculos se apresentavam e a situação tornava-se cada vez mais difficil.

fudos valles, alli entrincheiramentos armados de canhões, que vomitavam uma immensidade de metralha.

Todavia as columnas inglezas attingiram os pontos que lhes tinham sido indicados. Ao norte Auchmuty apoderou-se, após o combate sangrento, da Plaza de Toros e do parque de artilharia, 53 peças de canhão e 600 prisioneiros cahiram em seu poder. A direita um dos seus ajudantes tomou o convento de Santa Catalina.

Ao centro Whitelocke avançou quasi até a praça. Ao sul, o general Craufurd se estabeleceu na Residencia, mas quando os inglezes quiseram se dirigir, à Plaza o Mayor, a fortuna que até alli lhes sorria os abandonou.

Dous ajudantes d'Auchmuty, o major Vandeleur e o coronel Buff, mallogrados em seus ataques, foram envolvidos e obrigados a entregar as armas.

Ao meio-dia, Craufurd, que avangara da Residencia para a fortaleza, viu-se obrigado a recuar e intrincheirar-se na igreja de S. Domingos.

Liniers o atacou com forças superiores, apoiadas pela artilharia.

Ameaçado de ver a igreja demolida por tiros de canhão abateu-se sobre elle, o general inglez se rendeu à discreção com toda a sua columna.

Foi um grande triumpho. As tropas de Whitelocke ficavam, é verdade, senhoras da Residencia e da Plaza dos Toros, assim como de parte das ruas de oeste; porém perderam, entre mortos, feridos e prisioneiros, 4.000 homens segundo uns, 2.000 segundo outros, o que reduzira singularmente seu numero.

Liniers, que, como sempre, não se poupava durante aquella rude jornada e que até fora ferido ao lado, não se deixou enlevar pelas vantagens que conseguira. Pensou prudentemente o que importava fazer-se para evitar a effusão do sangue.

Escreveu então a Whitelocke para lhe propor entregar todos os prisioneiros que fizera, assim como os do anno precedente, com a condição de que os inglezes evacuassem o Rio da Prata e entregassem a praça de Montevideo. Acrescentou que, no estado de exasperação em que estava a população, era-lhe impossivel responder pela sorte dos prisioneiros si a lucta se prolongasse. O general inglez respondeu apenas a 6 a carta de Liniers com o pedido de uma suspensão de armas de vinte e quatro horas. Seu fim era ganhar tempo para esperar a chegada da brigada do coronel Mahon, que deixara à guarda da ponte de Galvez e para tentar novo e supremo esforço.

O commandante das forças hespanholas o intimou para que respondesse dentro de um quarto de hora por uma recusa ou uma accettazione simples e pura de suas propostas. Não tendo recebido resposta alguma no prazo fixado, ordenou o ataque da Residencia pelo coronel Elio. Este official que era sempre batido, foi rechaçado com perda.

Apezar deste pequeno exito, Whitelocke, comprehendendo que não triumpharia com as tropas que lhe ficavam da resistencia de uma população numerosa e exasperada, decidiu-se a accetar as propostas que lhe eram feitas e disto preveniu officialmente a Liniers.

O tratado que consagrava a cessação das hostilidades e a evacuação dos inglezes de Montevideo e de todos os outros pontos que occupavam no Rio da Prata foi assignado a 7 de julho pelo general Whitelocke e o contra-almirante Jorge Murray, pela Inglaterra, e por Liniers, Balviani e Velasco pela Hespanha.

Este tratado, que estipulava a restituição dos prisioneiros de parte a parte, impunha aos inglezes a obrigação de reembarcarem nos dez dias subsequentes e entregar no espaço de dous mezes a fortaleza de Montevideo, com toda sua artilharia e no estado em que se achava no momento de sua rendição.

Para garantir a execução do tratado foram dados como refens tres officiaes de patente elevada pelos inglezes e pelos hespanhoes.

Pela segunda vez Buenos-Aires estava li-

Como em 1806, a gloria recahiu sobre Liniers.

Si elle cometera no inicio da lucta o erro de muito contar com a solidez de suas milicias e nas suas qualidades militares, arriscando em campo raso contra as velhas tropas da Inglaterra, não preparou menos o exito final erando meios de despeza que não existiam e fazendo desta população pacifica um bravo exercito, resoluto e disciplinado, que tinha, levado por seu exemplo, sabido defender seus lares com indomita energia. Nem os que tomaram parte na lucta, nem os contemporaneos hesitaram em attribuir ao nosso valente compatriota todo o merito da victoria.

O entusiasmo dos habitantes para com seu chefe adorado não conheceu mais limites. Encontramos o echo na missiva do Cabildo ao rei Carlos IV: «Esperemos, diz elle, que Vossa Magestade levará em conta os serviços excepcionaes prestados pelo general de Liniers na tomada e defeza de Buenos-Aires. Soube exaltar todas as coragens e guiar a população a affrontar a morte pela sua religião, seu rei e sua patria. Soube inspirar a suas tropas um maravilhoso entusiasmo e expoz a sua pessoa aos maiores perigos para conservar as ricas provincias de Vossa Magestade.

O Cabildo conta que terá a gloria de ver recompensar o merito do general a quem, por seu voto, foi confiado a defeza do paiz.»

Cada um, além disso, merece sua parte de gloria; o Cabildo, auxiliando Liniers a preparar a defeza e tomando na noute de 2 a 3 de julho as medidas energicas que salvaram a cidade, a população, abandonando durante onze mezes seus trabalhos e occupações para se consagrar inteiramente à sua aprendizagem militar e combatendo, na hora do perigo, com coragem e abnegação de que a historia não fornece sinão muito raros exemplos.

A brilhante defeza de Buenos-Aires valeu a Liniers ser nomeado vice-rei. A corte de Madrid não ousou resistir à corrente da opinião que reclamava sua nomeação para este posto elevado.

Desgraçadamente para o vencedor de Beresford e de Whitelock, a tarefa era ardua.

Os creoulos, até então tão submissos, entenderam, para o futuro, ter voz consultiva no governo da colonia, e conservar as armas que lhes foram distribuidas para combater os inglezes.

De outra parte, os hespanhoes queriam ficar senhores e não perdoavam a Liniers a popularidade de que gozava entre os que consideravam-se como seus subditos.

Nem uns nem outros estavam dispostos a obedecer.

Em julho de 1808, a noticia da revolução em Aranjuez chegou à colonia.

Godoy era tão detestado na America quanto na peninsula. Todo o mundo applaudiu sua queda e houve apezar das profundas dissensões que existiam entre os colonos, unanimidade em reconhecer o novo rei, a quem se dispuzeram a prestar juramento de fidelidade.

Foi precisamente neste momento que o enviado de Napoleão desembarcou em Maldonado, trazendo a noticia dos acontecimentos de Bayona que a colonia ainda ignorava. Já-mais a opinião publica fora tão pouco favoravel pela derrota do soberano legitimo em proveito de um usurpador estrangeiro. Hespanhoes e nativos saudaram com entusiasmo a subida do joven rei, no qual fundavam, sem razão, aliás, as mais bellas esperanças. Uns e outros tinham no coração o odio de todo o dominio estrangeiro, fosse elle da Inglaterra ou da França e nem uns e outros estavam dispostos a accetar uma mudança de uma dynastia imposta à mãe patria pelo omnipotente imperador que era nesta epocha o arbitro da Europa continental. Quanto a Liniers, quaesquer que pudessem ser seus sentimentos, não lhe era dado sinão submeter-se à vontade das populações, das quaes era o chefe obedecido, sob a condição de ser ao mesmo tempo seu instrumento docil.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 5 de	
julho de 1892	1.451:816\$722
Idem do dia 6	305:627\$136
	1.757:444\$158
Em igual periodo de 1891..	1.463:281\$270

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 5 do	
julho de 1892	129:686\$933
Idem do dia 6	25:395\$710
	155:082\$643
Em igual periodo de 1891..	189:187\$672

TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

SESSÃO EM 2 DE JULHO DE 1892

Presidencia do Exmo. Sr. ministro Freitas Henriques. — Secretario o Sr. Dr. Pedreira.

A's 10 1/2 horas abriu-se a sessão com todos os Exmos. Srs. ministros a excepção dos Exmos. Srs. ministros Ovidio de Loureiro, Barão do Sobral e Amphilophio.

Foi approvada a acta da anterior. Foi lida e assignada a correspondencia concernente a magistratura estadual.

O Exmo. Sr. presidente fez distribuir dentre os srs. ministros os exemplares da Constituição do estado do Maranhão, tendo-se accusado o recebimento da offerta e agradecido.

Não houve julgamento de um processo com d'a por haver faltado um dos juizes revisores.

Passagem:

N. 1 A Aquino e Castro.

Ns. 8 e 29 para cumprir-se os accordãos.

Levantou-se a sessão ao meio dia. O secretario. — Pedreira.

NOTICIARIO

Telegrammas.—O Sr. deputado coronel Marcino de Magalhães recebeu os seguintes:

CURITYBA 5—Respondi o vosso telegramma nestes termos: Foi recebida com vivas jubilo a declaração do congresso de que o benemerito marechal Floriano Peixoto permaneceria no governo da republica até ao termo do periodo presidencial. O Congresso encerrou-se hontem. Está o estado organizado, pelo que congratulme com vosco. Como seu digno representante no Congresso Federal, minhas saudações, —Xavier da Silveira, governador.

CURITYBA 5—Só tivemos noticia pela comunicação feita ao Dr. governador do estado; não obstante, podemos garantir-vos que tão preciosa noticia foi recebida com verdadeiro jubilo pelo povo paranaense. Nesse sentido dirigimos hoje ao general presidente da Republica um telegramma de felicitações. O Congresso encerrou hontem seus trabalhos, depois de ter votado todas as leis organicas e orçamento, que foi bem recebido pela população. — Francisco de Almeida Torres, presidente do congresso. — Ernesto de Campos Lima, 1º secretario. — Dr. Arthur Sebrdo, 2º secretario.

CURITYBA, 5—Peço que, em meu nome, feliciteis o general Floriano Peixoto, assegurando a S. Ex. que sua permanencia durante o periodo presidencial tem sido motivo de grande jubilo em todo o estado. —Sergio de Castro, chefe de policia.

Conferencia — Hoje, à 1 hora da tarde, na galeria n. 1 da Escola Nacional de Bellas-Artes o professor de historia e theoria da esculptura, Dr. Carlos de Paula Branco, deu

Guarda Nacional—O commando da 1ª brigada de infantaria publicou a seguinte ordem do dia :

Camaradas—A revista que teve lugar no dia 3 do corrente, no campo de S. Christovão, da qual fez parte esta brigada, composta dos 1º, 2º, 3º batalhões, veio convencer-me ainda uma vez da abnegação dos Srs. commandantes, officiaes, inferiores, musicos e guardas desses corpos, no cumprimento de seus deveres, como bons brasileiros e verdadeiros patriotas.

Sinto-me orgulhoso por ter como commandados cidadãos que collocam acima dos seus labores e bem estar os serviços que podem ser reclamados pela patria.

O luzimento, a disciplina, a maneira por que desempenharam as evoluções e a correção em todas as manobras, muito vos honra e muito vos eleva ao olhos da nação ; todo este brilho, todo este prestigio de que sois mercedores, só deveis aos vossos sacrificios e provada dedicação.

O entusiasmo o delirio, os justos applausos da população, a vossa passagem pelas ruas desta capital, são lisonjeiras recompensas de-se generoso sacrificio, a bem dos interesses da patria. Não modereis, portanto, vosso ardor ; avante, que novas saudações vos aguardam no porvir. Avante, não desanimeis do vosso fervor para que a guarda nacional consiga elevar-se à altura a que tem direito, já pela sua nobre missão, já por ser constituída de brasileiros que espontaneamente correm ao seu serviço.

Aos Srs. commandantes dos corpos, officiaes, inferiores, musicos e guardas, e bem como aos dignos officiaes meus ajudantes de ordens, medicos e outros dist. netos officiaes que me honraram, fazendo parte do estado maior desta brigada, agradeço e felicito pelo modo com que se houveram, fazendo extensivo o meu reconhecimento aos Srs. major Luiz Augusto de Carvalho, commandante interino do 1º regimento de cavallaria, e tenente-coronel Alexandre Dyott Fontenelle, commandante do 2º corpo de cavallaria, pela gentileza com que me auxiliaram fornecendo as ordenanças para o serviço desta brigada.

Camaradas :

Os louros que colhestes na vossa primeira formatura, as flores atiradas sobre vos, pela população desta capital, guardai-as como penhor da consideração em que é tida a nossa corporação ; seja para nós todos que a ella pertencemos, um estimulo para alcançarmos maiores glorias, maior renome, em honra de nossa instituição e proveito de nossa querida patria.

Viva a nação brasileira—Viva o nosso chefe general Estevão José Ferraz—Viva a briosa guarda nacional.—*Malvino da Silva Reis*, coronel-commandante.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se hoje as folhas dos inspectores escolares, directores das escolas do 2º grão, professores publicos, pensões e pensões provisórias, Gymnasio Nacional, Extinctos, tenças reformados da Justiça e de Bombeiros, Avulsa da Fazenda e da Justiça.

Contadoria Geral da Guerra—Pagam-se hoje as dietas, as etapas, as forragens e as ferragens, os bilhetes de costuras, os procuradores e no arsenal de guerra as ferias dos respectivos operarios.

Correio—Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes :

Pelo *Rio Paraná*, para Santos, Paranaguá, Desterro, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 9 da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *Vaeringer*, para Cape Town, recebendo impressos até ás 3 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 4 idem.

Pelo *Montevideo*, para Montevideo e Buenos Aires, levando malas para Matto Grosso e Paraguary, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 idem.

Pelo *Citra*, para Santos, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o in-

EDITAES E AVISOS

Junta Commercial

A Junta Commercial manda fazer publico para os fins convenientes, na conformidade dos arts. 14 e 15 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1851, que os corretores de fundos publicos Luiz Campos e Ulrich Carlos Rohr, foram exonerados a seu pedido em sessão de 4 do corrente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 6 de julho de 1892. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Fazenda de Santa Cruz

Previne-se a todos os foreiros e arrendatarios desta fazenda que deverão comparecer nesta superintendencia afim de effectuarem os pagamentos correspondentes ao corrente anno.

Santa Cruz, 1 de julho de 1892, — O superintendente, *Antonio Marques de Lemos Bastos*.

Arsenal de Marinha

EXAMES DE MACHINISTAS

De ordem do Sr. contra-almirante inspector deste arsenal, faço publico que os exames dos individuos que pretendem obter cartas de machinistas de navios mercantes effectuar-se-hão nos dias 6 e 8 do corrente, ás 10 horas da manhã, neste estabelecimento.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 4 de julho de 1892. — O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Repartição Geral de Obras Militares

QUARTEL EM CONSTRUÇÃO NO REALENGO

De ordem do Sr. coronel director geral interino, faço publico que no dia 11 do corrente, á 1 hora da tarde, recebem-se nesta directoria propostas para o fornecimento dos seguintes materiais para as obras do quartel acima mencionado: — Cal de marisco commum, cimento Portland, telhas francezas, arca, terra para aterro e pedra.

Cada licitante entregará sua proposta em duplicata e acompanhada da caução de 200\$, para garantia da assignatura do contracto. Nesta repartição prestam-se aos interessados as informações necessarias.

Secretaria da Directoria Geral de Obras Militares, na Capital Federal, 5 de julho de 1892. — *Manoel Luiz de Mello Muniz*, capitão secretario interino.

Intendencia da Guerra

MADEIRAS E REMOS DE FAIA, CAL, PEDRAS, PARALLELIPIEDOS E ARTIGOS SEMELHANTES

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 8 do corrente mez, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contratar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5% no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Repartição do Quartel Mestre General

De accordo com o determinado pelo Ministerio da Guerra, acha-se de novo aberta a concorrência para aquisição de 100 eguas do paiz com destino á Coudelaria Domestica e de Experiencia, devendo os que pretenderem vender enviar a esta repartição as suas propostas, até ao dia 18 de julho proximo vindouro.

Capital Federal, 27 de junho de 1892. — *José Carlos Lannaignère Teixeira*, 1º tenente ajudante de ordens.

Inspectoria Geral das Terras e Colonisação

De ordem do Sr. Dr. inspector geral e em cumprimento á recommendação ao Sr. ministro da agricultura, convido o Sr. engenheiro Reginaldo Candido da Silva a comparecer nesta repartição, afim de prestar contas das quantias que, na qualidade de administrador da hospedaria de immigrants em Pinheiro, recebeu do Thesouro Nacional para pagamento do pessoal empregado naquella hospedaria.

Repartição Central das Terras e Colonisação, 5 de julho de 1892. — *Leovigildo de Souza Mattos*, chefe da 4ª secção.

Estrada de Ferro Central do Brazil

RAMAES PARTICULARES

De ordem da directoria, se declara para conhecimento do publico que, por aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, n. 228, de 28 do mez de junho proximo passado, foi approvada a tarifa especial (abaixo transcripta) regulando o trafego dos ramaes particulares existentes e dos que venham a ser concedidos, a qual começará a vigorar no dia 13 do corrente mez.

TARIFA ESPECIAL N. 11

I. O concessionario do ramal prevenirá ao agente da estação da quantidade de vagões de que carecer para o carregamento das mercadorias que tiver de remetter.

A Administração não é obrigada a fornecer os vagões que lhe forem pedidos pelo concessionario sinão segundo as conveniencias de seu serviço.

II. A Administração fará todas as manobras para levar á entrada do ramal ou dalli trazer os vagões que tiverem de ser remetidos para o ramal, para o carregamento ou descarregamento.

Fica a cargo do concessionario o movimento dos vagões entre o ponto de junção do ramal com a linha principal e o seu estabelecimento.

III. Os vagões não podem ser empregados sinão no transporte de objectos e mercadorias destinados á linha principal da Estrada de Ferro Central do Brazil.

IV. A Administração cobrará pelo fornecimento e remessa de seu material para o ramal as seguintes taxas, quer os vagões estejam quer não completamente carregados :

2\$ por vagão vazio que entrar no ramal para ser carregado ou por vagão que entrar carregado e sair vazio ;

3\$ por vagão que entrar e sair carregado.

Para os vagões sobre oito rodas estas taxas serão duplicadas.

V. Os preços de locação do material, acima fixados, serão cobrados pelos vagões pedidos pelo concessionario, ainda que elle dos mesmos não se tenha utilizado.

VI. O tempo durante o qual os vagões podem ficar no ramal não deve exceder a seis horas, quando o ramal não tiver mais de um kilometro.

Este prazo é augmentado de meia hora por kilometro além do primeiro, não comprehendidas as horas da noite, que são assim fixadas :

De 1 de outubro a 31 de março, das 7 horas da tarde ás 5 horas da manhã.

VII. A duração da estada no ramal conta-se a partir do momento em que a Administração tiver levado os vagões, vazios ou carregados, á entrada do ramal, até ao momento em que os vagões tiverem sido restituídos, pelo concessionario, no ponto de junção com a linha principal.

VIII. O concessionario é responsavel pelas avarias que o material, por culpa ou omissão sua ou de seu pessoal, soffrer durante o percurso ou estada no ramal.

IX. No caso de demora no regresso dos vagões, não obstante o aviso especial dado pela Administração, ficará o concessionario sujeito á multa de 2\$ por hora e por vagão, com o minimo de 20\$000.

Para os vagões sobre oito rodas, estas taxas serão duplicadas.

X. O carregamento, descarregamento, chumbamento e deschumbamento dos vagões no ramal serão feitos por pessoal do concessionario, com assistencia de um empregado seu e outro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Os vagões remettidos carregados para o ramal terão o sinete da Estrada de Ferro Central do Brazil e os vagões carregados no ramal terão o sinete do concessionario, não se responsabilizando a Administração pelo numero ou peso dos volumes, quando o sinete do concessionario chegar intacto á estação de destino.

XI. Os preços de locação, acima fixados, são independentes das taxas relativas ao percurso na linha principal, ás quaes elles serão adicionados.

Estas taxas serão cobradas de conformidade com as tarifas geraes ou especiaes que regerem a expedição.

XII. O frete das mercadorias procedentes do ramal será cobrado por lotação completa de vagão, embora este não esteja completamente carregado.

O frete das mercadorias destinadas ao ramal será cobrado pelo peso da expedição, não podendo o frete total das expedições carregadas no mesmo vagão ser inferior a 20\$000.

XIII. Fica ao arbitrio do concessionario carregar em um mesmo vagão mercadorias endereçadas a mais de um destinatario, mas destinadas a uma mesma estação, o reciproca-mente, receber um mesmo vagão mercadorias despachadas por mais de um expeditor, mas procedentes de uma mesma estação.

XIV. Quando o ramal convergir a uma estação, as mercadorias provenientes do ramal ou ao mesmo destinadas serão taxadas na linha principal, como si ellas proviessem ou se destinassem a essa estação.

XV. Quando o ramal tiver origem entre duas estações, as mercadorias provenientes do ramal serão taxadas na linha principal, como se partissem da estação immediatamente anterior ao ramal, segundo a direcção das mercadorias da linha principal.

As mercadorias destinadas ao ramal serão taxadas na linha principal como se fossem destinadas á estação immediatamente posterior ao ramal.

XVI. Quanto ás mercadorias destinadas aos ramaes, os prazos de transporte da estrada na linha principal expiram no momento em que a Administração tiver posto os vagões que as levam á disposição do concessionario no ponto de junção.

Reciprocamente, quanto ás mercadorias procedentes dos ramaes, os prazos de transporte da estrada correm do momento em que os vagões forem postos á sua disposição no ponto de junção.

XVII. A Administração não aceita carregamentos que ultrapassem os maximos de peso fixados para cada especie de vagão, inscriptos nas caixas.

Não aceita tão pouco carregamentos que ultrapassem as dimensões do molde.

XVIII. A applicação da presente tarifa especial fica sujeita ás condições da tarifa geral, em tudo o que não for contrario ás disposições particulares que precedem.

Escriptorio do trafego, 5 de julho de 1892.

Estrada de Ferro Central do Brazil

MODIFICAÇÃO NO ART. 174 DAS TARIFAS

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico, que, em virtude do aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n. 229, de 28 do mez proximo pizsulo, fica, provisoriamente, reduzido, a começar de 7 do corrente, de cinco dias a 48 horas, o prazo fixado no art. 174 das tarifas para a estada livre das mercadorias nas estações do interior, quando o destinatario residir dentro do perimetro de tres kilometros de raio em torno da estação.

Escriptorio do trafego, 2 de julho de 1892.—*Martins Guimarães Filho*, chefe do trafego.

INTERRUPÇÃO DO TRAFEGO NA ESTRADA DE FERRO MOGYANA

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico; que, em consequencia de interrupção do trafego da Estrada de Ferro Mogyana, não se receberão, na estação maritima, até segunda ordem, cargas para as estações além do Norte.

Escriptorio do trafego, 2 de julho de 1892.—*Martins Guimarães Filho*, chefe do trafego.

Primeiro Externato do Gymnasio Nacional

FORNECIMENTO DE OBJECTOS DE EXPEDIENTE E DE MATERIAL PARA AS AULAS E GABINETES

Não tendo sido acceptas as duas propostas apresentadas, de ordem do Sr. reitor deste externato e em cumprimento da disposição do Sr. ministro da instrução publica, faço publico que, nesta secretaria, recebem-se propostas, até ao dia 15 do corrente mez, para o fornecimento dos objectos abaixo declarados:

Papel pautado Fiume, superior e regular, resma.

Dito pequeno, impresso e não impresso e envelopes, caixa.

Dito Hollanda pautado, formato grande, caderno.

Dito matta-borrão, idem de embrulho, mão.

Dito de officio, marcado, resma.

Tinta preta Sardinha, litro; idem de carimbar, vidro.

Dita carmin, idem.

Enveloppes carimbados; idem lisos, cento.

Canetas sortidas, duzia.

Lapis preto de Faber, n. 2, duzia.

Ditos de cores, idem.

Pennas Mallat legitimas, caixa.

Ditas de alluminium, idem.

Lapis de borracha, um.

Raspadeiras, uma.

Limpa pennas, um.

Canivetes de Rodgers, um.

Facas de cortar papel, uma.

Tesoura, uma.

Regoas, uma.

Tinteiros, um; ditos de vidro para carteiras, cento.

Pastas de oleado, uma.

Colchetes de prender papel, sortidos, caixa.

Gomma arabica liquida, vidro.

Pesos para papel, um.

Barbante fino, rolo.

Caixas de papelão, conforme os modelos, uma.

Impressos diversos, conforme os modelos.

Giz, caixa.

Espoujas, uma.

Cadernos impressos, livros em branco e impressos, conforme os modelos.

As propostas deverão ser dirigidas em cartas fechadas, e em duplicata, sendo uma estampilhada, ao Sr. Dr. reitor, marcando o preço fixo de cada objecto, até ao dia 14 do corrente, acompanhadas das amostras, e serão abertas na presença dos Srs. proponentes no dia 16, ás 11 horas da manhã.

Como penhor da responsabilidade que assume, deverá o preponente preferido depositar no Thesouro Nacional a importancia calculada sobre o seu fornecimento, para garantia do respectivo contracto.

Primeiro Externato do Gymnasio Nacional. 5 de julho de 1892.—O escrivão, *Joaquim José*

Segundo Externato do Gymnasio Nacional

PROPOSTAS PARA O FORNECIMENTO DE OBJECTOS DE EXPEDIENTE E AULAS

Não tendo sido acceptas as duas propostas apresentadas, de ordem do Sr. Dr. Reitor deste Externato e, em cumprimento da disposição do Sr. Ministro da Instrução Publica, faço publico que, nesta secretaria, recebem-se propostas para o fornecimento dos objectos abaixo declarados:

Papel almaço pautado, resma.

Dito Fiume, idem.

Dito liso, idem.

Dito de peso, idem.

Dito diplomata, caixa.

Dito Canson, folha.

Dito Imperial n. 3, caderno

Dito Waltman, folha.

Dito mata-borrão, caderno.

Dito hollandia pautado, idem.

Enveloppes-sacos, cento.

Ditos marcados com emblema, para officios, cento.

Ditos pequenos, com dito dito, para cartas, caixa.

Pastas para guardar papeis, uma.

Tinteiros para mesa, um.

Ditos de vidro para carteiras, cento.

Pasta de oleado, uma.

Cadernos impressos, um.

Canivetes de Rodger, um.

Raspadeiras, uma.

Tesoura, uma.

Barbante fino, rolo.

Canetas para as aulas, duzia.

Ditas superiores, idem.

Lapis Faber, pretos n. 2, idem.

Ditos dito de cores, idem.

Ditos para desenho, idem.

Crayon, idem.

Esfuminhos, cento.

Tinta Sardinha, litro.

Dita Blue-Black, idem.

Colchetes sortidos para prender papel, caixa.

Pennas Mallat legitimas ns. 10 e 12, caixa.

Fusin, duzia.

Borrachas pretas, idem.

Giz redondo, caixa.

Espoujas, kilo.

Livros em branco e impressos, conforme os modelos.

As propostas, que serão dirigidas ao Sr. Dr. reitor, até ao dia 15 do corrente mez, deverão vir em cartas fechadas e em duplicata, sendo uma estampilhada e marcando o preço fixo de cada objecto, nos termos em que estes se acham relacionados no presente edital.

As amostras respectivas deverão acompanhar as propostas, que serão abertas no dia 16, ás 11 horas da manhã, na secretaria do mesmo Externato, no campo de S. Christovão n. 9, na presença dos Srs. proponentes.

O proponente preferido deverá depositar no Thesouro Nacional a importancia calculada sobre seu fornecimento, para garantia do seu contracto.

Segundo Externato do Gymnasio Nacional, 6 de julho de 1892.—O escrivão, *Salathiel Firmiano Gonçalves*.

Directoria Geral dos Correios

OBJECTOS DE EXPEDIENTE

Nesta directoria geral recebem-se propostas selladas, em carta fechada, até ao dia 15 do corrente inclusive, para fornecimento, durante o segundo semestre do corrente anno, dos objectos abaixo declarados:

Pennas Brandaner n. 530 EF, caixa.

Lapis preto Faber n. 2, caixa (duzia).

Tinteiro simples, um.

Barbante fino, kilo.

Dito grosso, idem.

Berço para mata-borrão, duzia.

Papel de linho pautado, portuguez (33 linhas), resma (inferior).

Dito almasso, idem.

Dito Turehey Mill, resma.

Barbante corda, kilo.

Vidros de gomma arabica, um.

Espanjeiras, uma.
Tinta Stephens, duzia de vidros.
Papel de linho com 25 linhas, resma (inferior).
Espírito de vinho de 36 grãos, litro.
Atanados, um.
Meios de so'a, um.
Espatulas de ferro, duzia.
Vellas de composição marca Apollo, caixa com 35 pacotes.
Phosphoros nacionaes, pacote.
Sobre-cartas diplomatas n. 126, caixa.
Vassouras de piassaba, grandes, duzia.
Ditas de palha, idem.
Ditas de cabelo, idem.
Caixa de madeira para collectar correspondencia, uma.
Balanças horisontaes com pesos até um kilo, uma.
Copos de vidro para agua, duzia.
Escovas pequenas para limpar carimbos, duzia.
Cacarolas para derreter lacre, duzia.
Espiriteiras, duzias.
Gomma dextrina, kilo.
Sabonetes de Rimmel, duzia.
Toalhas de linho, idem.
Os concorrentes depositarão as amostras dos objectos que pretenderem fornecer, que serão-lhes posteriormente restituídas, excepto as do contractante.
Nenhuma proposta será definitivamente accieita sem prestação de fiança idonea, considerando-se não apresentada a proposta em tal caso.

Quanto ás demais condições para o contracto, os interessados podem se dirigir a esta divisão.

Divisão Central da Directoria Geral dos Correios, 1 de julho de 1892.—O sub-director, *afonso do Rego Barros*.

Repartição Geral dos Telegraphos

De ordem do Sr. director geral desta repartição, faço publico que nesta directoria recebem-se propostas até ao dia 15 do corrente, ás 3 horas da tarde, para o fornecimento dos objectos abaixo mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno:

Carimbos de barracha, um.
Cadernetas de campo, uma.
Canetas, duzia.
Canivetes, um.
Estojo para desenho, um.
Limpa-pennas, um.
Lacre (vermelho), kilo.
Lapis de borracha Faber legitimo, duzia.
Ditos pretos, idem.
Ditos de duas cores, idem.
Ditos graphite da Siberia, idem.
Machina para pregar colchetes, uma.
Numeradores automaticos, um.
Nankim, pio.
Papel mata-borrão, folha.
Dito Canson, rolo ou peça.
Dito perfi, idem.
Dito vegetal, idem.
Dito quadriculado, resma.
Dito tela, rolo em peça.
Dito transparente, metro.
Dito almaço pautado primeira qualidade, resma.
Dito Fiume, idem, idem.
Dito de embrulho, resma.
Pinceis para desenhos, um.
Pennas Gulot, caixa.
Ditas Gulot, carta.
Percevejos, caixa.
Regoas de ebano de 50 centímetros, uma.
Ditas de dito de 1 metro, uma.
Ditas de saia T, uma.
Ditas de dita, graduadas, uma.
Sinete de metal para lacre, um.
Tinta preta Sardinha, botija.
Dita dita Stephens, idem.
Dita para cópia, idem.
Dita carmin, idem.
Dita desenho, caixa.
Dita dito, pio.
Transferidores de metal, um.
Ditos de chifre, um.

Tranquetas, uma.
Thesouras, uma.
Raspadeiras, uma.

As propostas em duplicata e devidamente selladas, serão dirigidas á Directoria Geral em cartas fechadas, e deverão ser acompanhadas das amostras dos objectos propostos, cujos preços deverão ser indicados por extenso e em algarismos.

As propostas serão abertas no dia 16 do corrente, no gabinete do Sr. director geral em presença dos interessados.

Capital Federal, 7 de julho de 1892.—O secretario, *José do Paço Mattoso Maia*.

EDITAES

De praça

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias virem que, no dia 13 de julho de 1892, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra José (menor), o predio da ilha do Bom Jesus n. 11, terreo com tres janellas e porta na frente e com sala e quarto, chão o tella vã; construção de tijolo, está metade demolida, mede de frente 11 metros e de fundos 5 metros. Avaliado em 250\$. cuja praça terá logar logo depois da audiencia, ás portas do predio da rua do Visconde do Rio Branco n. 50.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%; e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 10, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9.885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que se ha de fazer no dia acima designado. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 4 de julho de 1892. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subcrevi.—*Aureliano de Campos*.

De praça

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias virem que, no dia 13 de julho de 1892, o porteiro dos auditorios trará ao publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer na execução que a Fazenda Nacional move contra Manoel Pedro Ferreira Marques, o predio da rua Mariano Procopio n. 1, terreo na frente, sobrado nos fundos, porta e duas janellas, com sala e duas alcovas, segue-se um terraco; tem mais nas lojas sala de jantar, duas quartos, cozinha e área, forrado e assoalhado, de pedra e cal, medindo de frente 6 metros e de fundos 9m,60, em bom estado. Avaliado em 3:000\$, cuja praça terá logar logo depois da audiencia com abatimento de 10%, á rua do Visconde do Rio Branco n. 50. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%; e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 10, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9.885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que se ha de fazer no dia acima designado. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 4 de julho de 1892. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subcrevi.—*Aureliano de Campos*.

que baixou com o decreto n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que se ha de fazer no dia acima designado. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 4 de julho de 1892. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subcrevi.—*Aureliano de Campos*.

De praça

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias virem que, no dia 13 de julho de 1892, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer na execução que a Fazenda Nacional move contra Joanna Candida de Almeida, o predio da rua de S. Januario n. 58 D, tem tres janellas de frente, divide-se em cinco quartos, duas salas, corredor e cozinha, forrado e assoalhado, de pedra e cal, em bom estado. Avaliado em 3:000\$. O terreo avaliado em 1:000\$. Uma meia agua assoalhada, aberta em um commodo. Avaliada em 300\$000. Total 4:300\$, cuja praça terá logar logo depois da audiencia á rua do Visconde do Rio Branco n. 50.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%; e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 10, capitulo 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9.885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que se ha de fazer no dia acima designado. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 4 de julho de 1892. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subcrevi.—*Aureliano de Campos*.

De praça

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias virem que, no dia 13 de julho de 1892, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer na execução que a Fazenda Nacional move contra Domingos Vassalo, o predio e terreo sem numero da Villa-Rica, predio terreo com duas portas e uma janella na frente, do lado duas janellas, dividido em sala, quarto e cozinha, assoalhado e telha vã, medindo de frente 4m,60 e de fundo o mesmo. O terreo mede 32 metros. Avaliado o predio e terreo em 600\$, cuja praça terá logar logo depois da audiencia á rua do Visconde do Rio Branco n. 50.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%; e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 10, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9.885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que se ha de fazer no dia acima designado. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 4 de julho de 1892. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subcrevi.—*Aureliano de Campos*.

com o decreto n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer à praça deste juízo que se ha de fazer no dia acima designado. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 4 de julho de 1892. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subcrevi.— Aureliano de Campos.

De praça

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias virem que, no dia 13 de julho de 1892, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Manoel Furquim, o predio, sem numero, da rua de Sousa Cruz, mede frente 6^m, 15 e de fundos 7^m, 90, com duas janellas na frente e uma porta do lado, dividido em duas salas e dous quartos. Um puchado com 5^m, 10 por 5^m, 40, dividido em quarto e cozinha. O terreno mede 13^m, 15, cercado na frente, avaliada o predio e terreno em 1:500\$, cuja praça terá logar logo depois da audiencia, ás portas do predio da rua do Visconde do Rio Branco n. 50.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça, com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juízo, que se ha de fazer no dia acima designado. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil em 4 de julho de 1892. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subcrevi.— Aureliano de Campos.

De notificação a accionistas da Companhia Transporte de Mercadorias e Materiaes, para, dentro do prazo de um mez, a contar da 1ª publicação deste, realisarem as entradas em que se acham em atraso, correspondentes ás suas acções, sob pena de serem estas vendidas em leilão ou consideradas perdidas, na forma da lei.

O Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, que por parte da Companhia Transporte de Mercadorias e Materiaes foi presente ao conselheiro presidente desta camara, que distribuiu a este juízo, a petição do teor seguinte: Ilhm. Sr. Dr. Presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal—Diz a Companhia Transporte de Mercadorias e Materiaes, por seu presidente, que, tendo na conformidade dos estatutos chamado nos prazos estipulados os subscriptores de acções para realisarem as 2ª, 3ª e 4ª entradas de capitais, deixaram de acudir á interpellação os accionistas constantes da relação junta, na qual se especifica o numero de acções e de entradas com os seus correspondentes valores. Devendo as respectivas acções ser vendidas em leilão para pagamento das entradas, como determina

de 1890 e art. 33 do decreto n. 431 de 4 de julho de 1891, requer que, distribuida esta ao meritissimo juiz a quem tocar, sejam notificados editalmente os accionistas mencionados na relação, para sciencia de que as acções serão vendidas em leilão por conta e risco delles, sendo a notificação publicada por 10 vezes durante um mez, na conformidade das disposições dos citados decretos. E, por ser de justiça, pede deferimento. Sobre uma estampilha de 200 rs. Rio de Janeiro, 31 de março de 1892.—Presidente da companhia, José Pereira de Barros Sobrinho.—Despacho: Ao Dr. Salvador.—Rio, 4 de abril de 1892.—Silva Mafra.—Sobre o que proferi o seguinte despacho: Distribuida e autoada, notifique-se.—Rio, 4 de abril de 1892.—Salvador Moniz.—Distribuição.—Distribuida a Moreira em 4 de abril de 1892.—O distribuidor interino, F. A. Martins.—A relação a que se refere a petição infra é do teor seguinte: Antonio Joaquim Rebello Braga, 50 acções, 3ª e 4ª entradas, 10 %, 1:000\$; Antonio Leite de Carvalho, 10 acções, 3ª e 4ª entradas, 10 %, 200\$; Antonio Cerqueira da Motta, 5 acções, 3ª e 4ª entradas, 10 %, 100\$; A. L. da Fonseca Ramos, 50 acções, 3ª e 4ª entradas, 10 %, 1:000\$; Albino Manoel de Lima Peixoto, 10 acções, 3ª e 4ª entradas, 10 %, 200\$; José Domingos Pereira, 705 acções, 4ª entrada, 10 %, 7:050\$; Joaquim José Fernandes, 20 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 10 %, 600\$; Nogueira & Comp., 25 acções, 4ª entrada, 10 %, 250\$. Observação: os accionistas estão ainda obrigados a pagar juros pela mora, na forma do art. 5º dos estatutos. E, em virtude do meu despacho, se passou o presente edital, pelo teor do qual são notificados os accionistas aqui mencionados para que, dentro do prazo de um mez que correrá da primeira publicação deste, realisem as entradas de 10 % acima descriptas das acções que subcreveram da companhia suplicante, sob pena de serem as ditas acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação do dia deste, e por conta e risco de seus proprietarios, para pagamento de seus debitos á mesma companhia, podendo essa, caso as mesmas acções não sejam vendidas por falta de comprador, declaral-as perdidas, apodegando-se dellas, ou exercer contra os mesmos accionistas os direitos derivados de suas responsabilidades. Para constar, mandei passar este e mais dous de igual teor, que serão publicados por 10 vezes durante um mez e afixados na forma da lei, de cuja afixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal em 7 de abril de 1892. E eu, José Luiz da Silva Moreira, escrevi interino, o escrevi.—Salvador A. Moniz Barreto de Aragão.

De praça

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Districto Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital com o prazo de nove dias virem que, no dia 13 de julho corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Antonio dos Reis Lopes, o predio da rua Pinto Guedes, sem numero, medindo de frente 6^m, 60 e de fundos 9^m, 30, de pedra cal e tijolo, com tres janellas de frente, duas ditas e uma porta de um lado e do outro duas janellas, dividido em 2 salas e tres quartos. No fundo outro predio com 2^m, 80 por 6^m, 70 com duas janellas e porta, dividido em cozinha e quarto. O terreno mede de frente 18 metros e de fundos 110 metros, todo cercado. Avaliado em 2:000\$, cuja praça terá logar, logo depois da audiencia, ás portas do predio á rua do Visconde do Rio Branco n. 50. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %.

que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º, do regulamento que baixou com o decreto n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juízo que se ha de effectuar no dia acima designado. E, para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 4 de julho de 1892. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, escrevi, o subcrevi.— Aureliano de Campos.

PARTE COMMERCIAL

Rio, 6

Cambio

O Banco Allemão conservou a taxa official de 10 3/8 d. sobre Londres, e os outros bancos affixaram a 10 1/2 d., taxas que regularam durante o dia.

Houve movimento muito regular no mercado, que conservou-se firme até de tarde, quando affrouxou um tanto. As transacções do dia constaram de lettras bancarias contra banqueiros a 10 1/2 e 10 9/16 d. e contra a caixa matriz a 10 9/16 e 10 5/8 d., com negocio realizado em papel repassado a 10 5/8 d. e em papel particular a 10 5/8, 10 11/16 e 10 9/16 d., conforme a hora do dia.

O mercado fechou indeciso.

As taxas officiaes affixadas pelos bancos foram as seguintes:

Londres, por 1\$, 10 3/8 a 10 1/2 d. a 90 d/v
Pariz, po. franco, 907 a 918, a 90 d/v
Hamburgo, por marco 1\$120 a 1\$134, a 90 d/v
Italia, por lira, 914 a 924, a 3 d/v
Portugal, 416 a 420 %, a 3 d/v
Nova-York, por dollar 4\$780 a 4\$850, à vista.

Cotação official

Soberanos

Soberanos, 22\$180
Ditos, 22\$500

Apolices

Convertidas de 1:000\$, 4 %..... 1:115\$000
Ditas de 500\$, idem, 1:115\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %..... 996\$000
Ditas idem, idem, 997\$000
Ditas de 200\$, idem, 998\$000

Bancos

Banco da Republica, 92\$000
Dito idem, 92\$500
Dito Rural e Hypothecario, 2ª serie, 140\$000
Dito Regional de Minas, 7\$000

Companhias

Comp. Melhoramentos no Brazil 34\$500

Debentures

Dels. Comp. Geral de Estradas de Ferro, E 20, 3\$500
Ditos Sorocabana, 6 %, 73\$000

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1892. — O presidente, Thomas Rabello. — O secretario, Julio Tavares de Aquino.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Mercadorias entradas nas estações de S. Diogo e Maritima no dia 4 do corrente:

	Desde 1 do mez	
Aguardente,	10	20 pipas.
Café, 282.611	1.181.611	kilog.
Carvão vegetal, .. 87.505	225.354	>
Fumo, 6.320	29.816	>
Queijos, 9.874	42.163	>
Queijos, 7.250	24.123	>

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Cooperativa de Consumo Domestico e Agricola.

NOVOS ESTATUTOS

A sociedade anonyma denominada Cooperativa de Consumo Domestico e Agricola é a companhia a que se refere o decreto n. 869, de 17 de outubro de 1890, legalmente constituída a 16 de janeiro de 1891, na cidade de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro, tendo por objectivo a compra, venda e commercio de toda especie de generos de consumo e de uso domestico e agricola.

Por deliberação de assembléa geral de accionistas, ficam nesta data reformados seus estatutos pela forma abaixo :

Art. 1.º A companhia, que, por abreviatura, usará também do nome de — Companhia Cooperativa de Nova Friburgo — continuará com o capital primitivo de 200:000\$, dividido em 2.000 acções de 100\$ cada uma (nesta data com 50 % realizadas) ; seu prazo de duração será o mesmo de 20 annos, e a cidade de Nova Friburgo continuará a ser sua séde.

Art. 2.º O capital e o prazo poderão ser augmentados, bem como a séde transferida, por deliberação da assembléa geral.

Art. 3.º As acções serão nominativas, e as chamadas para integralisação serão de 10 %, feitas com intervallos, pelo menos de 30 dias, pelo presidente da directoria, em um dos jornaes de Nova Friburgo e do Rio de Janeiro.

Art. 4.º O accionista que não realizar as entradas no prazo marcado, perderá em beneficio da sociedade e na forma da lei as prestações anteriores, salvo o caso de força maior, provado dentro de um novo prazo de 30 dias (contados do encerramento do 1º) durante o qual deverá fazer a respectiva entrada e mais 10 % sobre o valor da mesma.

Art. 5.º Si occorrer o extravio ou destruição de acções, a companhia emitirá outras em substituição, annunciando pela imprensa que ficam sem effeito as extraviasdas ou perdidas.

Art. 6.º Haverá no escriptorio da companhia um livro de registro, de accordo com o art. 22 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, onde serão lançados os termos de transferencias de acções, assignados pelos cedentes e cessionarios, ou seus procuradores.

Fins da companhia

Art. 7.º Além da compra, venda e commissão de generos, constituindo o fim principal da companhia, ou a sua secção commercial, ella terá também uma secção bancaria e uma secção industrial.

Art. 8.º Pela secção commercial a companhia continuará com a exploração do estabelecimento commercial de Nova Friburgo e de outros que lhe convenha fundar em qualquer ponto do estado do Rio de Janeiro ou da Capital Federal, tendo sempre em vista os fins economicos das sociedades cooperativas.

Art. 9.º As compras para estes estabelecimentos serão sempre feitas a dinheiro e directamente ás fabricas nacionaes ou estrangeiras ou nas respectivas casas depositarias e importadoras.

Art. 10. As vendas serão feitas conforme o regulamento interno dos estabelecimentos, approved por assembléa geral, sempre a preço modico e fixo e a dinheiro á vista. Sómente os accionistas poderão comprar por contas trimestraes, sob as seguintes clausulas :

A) Todo o accionista terá credito até a importancia de tres quartas partes do valor de suas acções ;

B) Deverá saldar sua conta no ultimo dia de cada trimestre, pagando pelo tempo que exceder a esse dia juro, nunca menor de 10 % ao anno sobre os respectivos debitos (Veja secção bancaria, art. 11, n. 1);

C) Serão levados a credito do accionista devedor as quantias que lhe couberem como dividendo de suas acções (Veja secção bancaria, art. 11, n. 1);

D) O accionista que dever á companhia

valor de suas acções não poderá transferil-as, pois que não se reputam com as condições exigidas para tal fim (art. 25 combinado com a segunda parte do art. 32 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891).

Art. 11. A secção bancaria terá por fim : 1.º Receber, por cadernetas, dinheiro em conta corrente e por letras a prazo, nunca maior de seis mezes ;

2.º Empréstimo de dinheiro por conta trimestral, dentro dos limites do credito dos accionistas na companhia (art. 10, letra A) ou mediante outras garantias que a directoria determinar ;

3.º Fazer saques sobre qualquer praça onde a companhia tenha correspondentes e descontar ordens abonadas á vista ou de pequeno prazo.

Art. 12. Os juros e comissões para os negocios da secção bancaria serão determinados pela directoria e publicados pela imprensa.

Art. 13. Cada accionista terá na secção bancaria uma conta corrente de caderneta, onde será creditado, não só pelas quantias que quizer depositar para renda ou para reforço do credito de suas acções, como também pelas importancias dos seus dividendos, logo que sejam annunciados. No ultimo dia de cada trimestre será também debitado o accionista, nessa conta pela importancia que dever á secção commercial (V. art. 10, letra B) ; o saldo que então se verificar a favor da companhia passará, independente de aviso, para a conta de que trata o n. 2 do art. 11.

Art. 14. A secção industrial terá por fim estabelecer opportunamente officinas ou fabricas que sejam ao mesmo tempo escolas de educação profissional e onde de preferencia sejam empregados os serviços de crianças e mulheres, sob as melhores condições de hygiene e salario.

Paraphrasis unico. A officina ou fabrica que exigir uma despesa de installação maior de cinco contos de réis (5:000\$) não poderá ser estabelecida sem approvação de uma assembléa geral composta de dous terços dos accionistas.

Administração

Art. 15. A companhia será administrada por uma directoria composta de dous membros, um presidente e um thesoureiro, ambos accionistas e que serão retribuidos, cada um com 3:000\$ por anno, pagos trimestralmente ou com uma percentagem sobre o lucro liquido da companhia, marcada pela assembléa geral.

Art. 16. O mandato da directoria durará quatro annos, podendo ser renovado pela eleição, e será revogavel.

Art. 17. Cada director, ao assumir a administração, cautionará, por termo no livro de accionistas, 50 acções da companhia, as quaes ficarão inalienaveis até á approvação final das contas.

Art. 18. No caso de falta ou impedimento prolongado de um dos directores, o outro, de accordo com o conselho fiscal, indicará para o logar qualquer accionista até á primeira reunião de uma assembléa geral, que fará nomeação definitiva.

Art. 19. Si a hypothese do artigo antecedente se der com os dous directores, o conselho fiscal convocará uma assembléa geral para resolver sobre o caso.

Art. 20. Os directores se reunirão em sessão da directoria sempre que houver deliberação importante a tomar, e no caso de divergencia decidirá o conselho fiscal, lavrando-se sempre acta do que se passar.

Art. 21. A directoria compete:

a) resolver todos os negocios da companhia e por si ou por mandatarios judiciais represental-a judicial e extra-judicialmente.

b) estabelecer o modo da escripturação da companhia;

c) organizar o balanço, as contas e o relatório que devem ser apresentados á assembléa geral e publicar trimestralmente o balanço;

d) emitir titulos, cautelas e acções;

e) resolver sobre as chamadas de capital;

f) fazer recolher a um estabelecimento bancario os fundos da companhia, quando não ne-

g) propor os dividendos que devem ser distribuidos e determinar os ordenados e percentagens aos empregados, sob proposta do gerente;

h) convocar as assembléas geraes extraordinarias;

i) nomear e exonerar os gerentes e compradores da companhia;

Art. 22. Ao presidente da directoria compete especialmente:

a) convocar a assembléa geral ordinaria na época marcada e as sessões de directoria quando julgar necessarias;

b) fazer executar as deliberações das assembléas geraes e as da directoria;

c) ordenar os pagamentos de despesas e contas sociaes;

d) fazer as chamadas de capital e outras publicações necessarias.

Art. 23. Ao thesoureiro incumbem:

a) a direcção da secção bancaria, conservando sob sua guarda todos os seus valores;

b) arrecadar os dinheiros da companhia, recebendo diariamente do gerente as contas e importancias realizadas;

c) fazer os pagamentos e operações autorizadas pela directoria;

d) assignar recibos das quantias depositadas na secção bancaria; escripturar a caixa dessa secção, conferindo-a semanalmente com o presidente e gerente.

Da gerencia

Art. 24. A direcção das duas secções — commercial e industrial — ficará a cargo do gerente nomeado pela directoria, o qual terá de ordenado annualmente tres contos e seiscentos mil réis (3:600\$) pagos trimestralmente e uma percentagem sobre o lucro geral da companhia, marcada por assembléa geral.

§ 1.º Ao entrar em exercicio, o gerente cautionará, por termo no livro dos accionistas, 50 acções da companhia, as quaes ficarão inalienaveis durante o tempo da gerencia.

§ 2.º O actual gerente e accionista Joaquim de Oliveira Neves, nomeado por assembléa geral de installação da companhia, só poderá ser exonerado por outra assembléa geral, e terá de vencimento unico sete contos e duzentos mil réis (7:200\$) por anno, pagos trimestralmente.

Art. 25. Ao gerente compete:

A) A direcção, na melhor fórma, das duas secções a seu cargo;

B) A fiscalisação da escripturação e a confecção dos balanços;

C) A nomeação e exoneração dos empregados e a indicação á directoria dos respectivos ordenados e percentagem;

D) A escripturação da caixa da secção commercial, balanceando-a diariamente com o thesoureiro e entregando a este, por essa occasião, o saldo verificado;

E) Fazer os pedidos de generos aos compradores da companhia ou directamente, e, logo depois da respectiva conferencia, apresentar as facturas ao thesoureiro, para o competente pagamento.

Art. 26. A companhia terá, com residencia efectiva no Rio de Janeiro, um ou dous compradores abonados, que terão como ordenado uma percentagem sobre as importancias das compras que realisarem e sobre a renda geral da companhia, percentagem que será annualmente determinada pela directoria.

Art. 27. Aos compradores incumbem:

A) De accordo com o gerente, fazer em pessoa, nas fabricas e casas importadoras a aquisição dos generos necessarios á companhia, por meio de facturas originaes que, com as notas de fretes, remetterão immediatamente ao gerente para a respectiva conferencia e pagamento.

B) Escripturar um livro caixa e remetter todos os domingos ao gerente um balanço das transacções realisadas durante a semana.

C) Realisar, com promptidão qualquer incumbencia transmittida pelo gerente.

Dos balanços e dividendos

Art. 28. Trimestralmente, a directoria publicará um balanço demonstrando os resultados

mente, no mez de junho, até ao dia 30, ao balanço geral ou inventário de todas as mercadorias e mais bens da companhia, para ser apresentado à assembleia geral ordinaria 30 dias depois de concluido (V. art. 33.)

Art. 29. Do lucro liquido se deduzirá 5 % para fundo de reserva, um dividendo na razão de 12 % ao anno, sobre ao capital realiado, e as mais percentagens de que tratam os arts. 15, 24 e 26. No caso que haja sobras, pertencerão estas aos incorporadores da companhia, como remuneração dos serviços prestados por ocasião da organização da sociedade.

Do conselho fiscal

Art. 30. Annualmente, a assembleia geral ordinaria elegerá tres accionistas para membros do conselho fiscal e tres supplentes.

Art. 31. Ao conselho fiscal compete :

a) Dar parecer sobre os negocios e operações sociaes, tendo por base o balanço, inventário, contas e relatorio da directoria.

b) Indicar os erros e faltas que observarem e suggerir as medidas que julgar acertadas para a boa marcha da companhia.

c) Fazer convocação de assembleias geral e extraordinaria, apresentando as razões que as motivarem.

Art. 32. A directoria, durante o trimestre que preceder a reunião da assembleia geral ordinaria, porá à disposição do conselho fiscal, para serem examinados, todos os livros e contas da companhia e lhe fornecerá todos os esclarecimentos exigidos.

Art. 33. A assembleia geral não poderá approvar as contas da directoria sem ouvir o parecer do conselho fiscal, e si este não for apresentado em tempo, a sessão será adiada para oito dias depois.

Art. 34. Si ainda no dia marcado para a nova reunião não for apresentado o parecer, a assembleia geral funcionará (com qualquer numero de accionistas) para destituir o conselho fiscal e nomear outro que julgue as contas da directoria, e será marcada nova reunião.

Art. 35. Si durante o trimestre em que tem de funcionar o conselho fiscal, estiver elle impedido por força maior, a directoria dará logo as providencias legais.

Art. 36. Não poderão funcionar conjuntamente na directoria e no conselho fiscal, o sogro e genro, os cunhados durante o cunhadio e os parentes e os affins até 2º grão, guardando tambem entre si a mesma disposição os membros da directoria e os do conselho fiscal.

Da assembleia geral

Art. 37. A assembleia geral representará a totalidade dos accionistas e as suas deliberações, tomadas por maioria de socios presentes ou de votos, serão soberanas e obrigam os ausentes.

Para que uma assembleia geral possa validamente funcionar é necessario que seja constituída em 1ª convocação por accionistas presentes que representem, pelo menos, a quarta parte do capital.

§ 1.ª A assembleia geral ordinaria, ou annual, que tem de julgar as contas da directoria, só poderá ser constituída, em qualquer convocação, quando o quarto do capital esteja representado, pelo menos, por tres accionistas presentes, excluidos os membros da directoria e do conselho fiscal.

§ 2.ª As assembleias geraes extraordinarias que tiverem de deliberar sobre as materias do art. 131 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891 e do art. 14, paragrapho unico, destes estatutos, só pótem ser constituídas em 1ª ou 2ª convocação por accionistas presentes que representem, pelo menos, dous terços do capital.

Art. 38. A assembleia geral de que trata o § 1.º do artigo antecedente terá lugar todos os annos, no dia 31 de julho, na sede da companhia, e será convocada com 15 dias, pelo menos, de antecedencia pelo presidente da directoria, ou, em sua falta, pelo conselho fiscal, e si dentro de tres mezes, a contar de 31 de julho não houver sido feita a convocação,

Art. 39. Si no dia aprezado para a assembleia geral, não se reunir numero legal de accionistas, se fará pela imprensa e por cartas novas convocações, com prazos de 8 a 15 dias, e com as declarações exigidas por lei.

Art. 40. Todos os accionistas podem tomar parte na sessão, porém só poderão votar, os possuidores de cinco ou mais acções, que tenham sido adquiridas antes da data da 1ª convocação.

Art. 41. Os votos serão contados a razão de um por cada cinco acções, não podendo o accionista ter mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

Art. 42. Os accionistas poderão fazer-se representar por procuradores, não sendo estes pessoas estranhas á sociedade, nem membros da directoria ou do conselho fiscal.

Art. 43. Constituída a assembleia geral por quem a houver convocado, será ella dirigida por um accionista aclamado na ocasião, e este nomeará um ou dous secretarios, e exporá os motivos da sessão.

Art. 44. Os membros da directoria não poderão votar no julgamento de suas contas, nem o conselho fiscal na approvação do respectivo parecer.

Art. 45. Na sessão annual, a assembleia geral ordinaria, por escrutinio secreto, fará annualmente a eleição do conselho fiscal e, nas epochas competentes, a da directoria.

Art. 46. A approvação das contas, feita sem reservas, importa a de todos os actos a ellas relativos.

Art. 47. A dissolução da companhia e todos os factos não previstos nestes estatutos serão regulados pelas disposições das sociedades anonymas.

Nova Friburgo, 30 de maio de 1892.—Antonio Augusto Ferreira Soares.—José Antonio Serpa.—Dr. Galdino A. do Valle.—Dr. João Henrique da Veiga.

Banco Septentrional do Brazil

ACTA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA EFFECTUADA, EM TERCEIRA CONVOCACAO, A 21 DE MAIO DE 1892

Aos vinte e um dias do mez de maio de 1892, a 1 hora e 20 minutos da tarde, em uma das salas do sobrado n. 43 da rua do Ouvidor, reunidos 23 senhores accionistas do Banco Septentrional do Brazil, representando 11.714 acções, segundo consta do livro de presença, o accionista Dr. Mario da Silveira Vianna, presidente da assembleia geral, declara aberta a sessão em terceira convocação, attento o § 4º do art. 15 do decreto de 17 de janeiro de 1890, e manda que o Sr. 1º secretario proceda a leitura da acta da penultima assembleia geral, effectuada a 7 de maio do corrente anno.

Feita a leitura, o Sr. presidente declara que concede a palavra a quem quizer esclarecimentos sobre a mesma acta, com quanto a approvação e assignação della compitam a mesa em virtude de proposta approvada.

Ninguém pedindo a palavra, foi lida a acta da assembleia geral extraordinaria em segunda convocação a 18 do corrente, assembleia que não funcionou por se acharem representadas apenas 9.721 acções, não havendo, portanto o numero exigido pela lei.

Diz o Sr. presidente por em discussão esta acta e ninguém pedindo a palavra sobre ella foi approvada e encerrada, tal como a primeira já referida.

Em seguida manda o Sr. presidente proceder a leitura do projecto de reforma dos estatutos, assignados pelos Srs. capitão Raymundo Antonio Fernandes de Miranda, Commandador José Gomes Carneiro, Adam Bonaion e Henrique Ferreira, membros da directoria eleita na assembleia geral de 7 de maio do corrente anno.

O projecto é do teor seguinte :

Estatutos do Banco Septentrional do Brazil

CAPITULO I

Da sede, duração e fins do banco

Art. 1.º Fica constituída, com sede nesta

a denominação de Banco Septentrional do Brazil.

Art. 2.º A sua duração será de 50 annos, dentro dos quaes só poderá ser dissolvido nos casos previstos em lei.

Art. 3.º O anno social do banco decorre do 1º de janeiro a 31 de dezembro, balancados os negocios em semestres.

Art. 4.º O banco tem por fim:

1º, iniciar todas as operações bancarias o estabelecer a permuta de valores entre os diversos estados da região norte do Brazil;

2º, ter carteira hypothecaria e commercial;

3º, requerer ao governo terras devolutas para localisação de immigrants, ou adquirir concessões feitas a particulares;

4º, desenvolver nos estados do Amazonas e Pará as culturas da côca, quina, borracha, salsa parrihã, poia, anil, piassava, as ciscas de tinturaria, promovendo sua exportação;

5º, fazer largo commercio de madeiras de lei, nomeadamente o cedro, que se acha depositado em quantidade assombrosa nos lagos formados pelos rios;

6º, estabelecer um serviço de navegação nos rios Amazonas, Içá, Tapajoz e outros afluentes;

7º, promover e estabelecer a immigração para aquellos estados, os mais ricos, sem duvida, do Brazil;

8º, coadjuvar e promover as industrias em todas as suas ramificações, encampando desde já a Companhia Luz Incandescente Welsback, no Brazil;

9º, construir estradas de ferro e de Rodagem de reconhecida utilidade e conveniencia, procurando obter para isso do governo dos estados favores, especiaes, bem assim coadjuvar e promover a organização de empresas de reconhecida utilidade;

10º, pedir ao governo da Republica os favores como banco de emissão;

Finalmente, fazer operações bancarias e da carteira commercial, que tenham relação com a região Septentrional do Brazil.

CAPITULO II

Do capital

Art. 5.º O capital do banco será de 4.500.000\$, dividido em 22.500 acções do valor nominal de 200\$ cada uma, ficando a directoria desde já autorisada a eleva-lo a 10.000.000\$, quando as transacções assim o exigirem, tendo, quando isso se der, preferencia na subscripção das novas acções, os actuaes accionistas.

Art. 6.º As entradas serão realizadas pela seguinte forma: 20 % no acto da subscripção e as restantes *ad libitum* da directoria, com intervallo nunca menor de 80 dias.

Paragrapho unico. E' facultado aos accionistas integralisarem anticipadamente as suas acções, mediante o juro igual aos dos dividendos.

Art. 7.º Dada a falta de pagamentos por parte dos accionistas, em suas entradas, fica elle responsavel pelas mesmas e mora de 2 % ao mez; passados mais de 30 dias, a directoria poderá impor a pena de commissão e neste caso não terá o accionista retardatario direito a reclamação alguma.

Art. 8.º As acções declaradas em commissão, serão reemitidas e vendidas pelas cotações do dia, revertendo o seu importe para o fundo de reserva.

Art. 9.º As acções uma vez integralisadas, serão nominativas e ao portador, a vontade dos accionistas.

CAPITULO III

Da directoria

Art. 10. A administração será exercida por quatro directores, eleitos em assembleia geral por escrutinio secreto e maioria de votos.

Art. 11. Os directores antes de entrarem em exercicio, caucionarão ao banco cincoenta acções de cada um, em garantia de sua gestão, só podendo ser levantada depois depois de aprovadas suas contas.

Art. 12. Nos limites da lei e destes estatutos,

preheendo o de transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes, contrahir obrigações, alienar bens e direitos e emitir debentures sobre base mo da.

Art. 13. A directoria poderá crear nos diferentes estados do norte agencias e nomear os respectivos gerentes, estabelecendo-lhes vencimentos e demittindo-os quando julgar conveniente.

Art. 14. O mandato da directoria durará seis annos.

Art. 15. O vencimento de cada director será de 7.200\$ annual, pago mensalmente.

Art. 16. Compete a directoria:

1º, organizar o regulamento interno do banco, em que sejam definidos os cargos de cada um dos empregados, suas attribuições, vencimentos e fianças;

2º, organizar e apresentar á assemblea geral o relatório das operações do banco, depois do parecer do conselho fiscal.

3º, convocar o conselho fiscal, sempre que julgar conveniente ouvir-o e quando determinado nos presentes estatutos.

Art. 17. São attribuições do presidente:

1º, representar officialmente o banco em juizo e fora d'elle, podendo constituir mandatarios;

2º, assignar balanços conjuntamente com o director-gerente, escripturas e contractos autorizados;

3º, presidir as sessões da directoria e de assemblea geral, quando não se tratar de prestação de contas da directoria.

Art. 18.º Ao director-secretario compete:

1º, substituir o presidente, na sua ausencia, em todas as suas attribuições;

2º, ter a seu cargo o livro das actas das sessões da directoria.

Art. 19. Ao director-gerente compete:

1º, fiscalisar o andamento e regularidade da escripturação e todos os serviços a cargo do banco, de accordo com os demais directores;

2º, providenciar sobre todo o expediente, que fica exclusivamente sob sua direcção.

Art. 20. Ao director-thesoureiro compete:

1º, examinar a caixa conferindo os saldos existentes;

2º, assignar com o director-gerente todos os titulos de responsabilidade.

Art. 21. A directoria funcionará diariamente e se constituirá em sessão tantas vezes quantas sejam precisas, nunca menos de duas vezes por mez.

Art. 22. No caso de morte e de não comparecimento de qualquer director, por mais de 60 dias, sem causa justificada, entender-se-ha que resignou o mandato.

Aos directores em exercicio cabe chamar um accionista idoneo, para exercer interinamente o cargo vago, até que a assemblea geral preencha-o definitivamente.

CAPITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 23 A assemblea geral elegerá, annualmente, tres accionistas para membros effectivos do conselho fiscal e tres supplentes.

Paragrapho unico. Os membros do conselho fiscal perceberão cada um o honorario mensal de 200\$000.

Art. 24 As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos.

CAPITULO V

Da divisão dos lucros, fundo de reserva e titulos beneficiarios

Art. 25. Os dividendos só podem ser retirados dos lucros liquidados das operações definitivamente concluidas em cada semestre.

Art. 26. Os dividendos não reclamados em cinco annos serão levados a fundo de reserva.

Art. 27. Os lucros liquidados, no fim de cada semestre, serão partilhados pela forma seguinte:

§ 1º, até 10 % para dividendos, até 5 % para o fundo de reserva.

§ 2º, o que exceder de 15 % sera dividido em tres partes iguaes, sendo duas para aumentar o dividendo e a 3ª para ser dividida

CAPITULO VI

Da assemblea geral

Art. 28. A assemblea geral compõe-se dos accionistas cujas acções tenham sido registradas no banco, pelo menos 30 dias antes da reunião.

Art. 29. Cada grupo de 10 acções dá direito a um voto.

Art. 30. Para que a assemblea possa validamente funcionar, é indispensavel que se ache representada a quarta parte do capital emitido em acções, e seja convocada com antecedencia de 15 dias; si porém não houver numero legal, convocar-se-ha nova reunião com intervallo de oito dias, e si ainda não se reunir numero sufficiente, funcionará com a terceira convocação, seja qual for o numero de accionistas presentes.

Art. 31. Haverá annualmente no correr do mez de maio uma assemblea geral ordinaria para apresentação de contas, do relatório e parecer do conselho fiscal.

Art. 32. Compete á assemblea geral:

1º, resolver a cerca de todos os negocios do banco que não estejam expressamente commettidos a directoria, observando as prescripções legais;

2º, eleger a directoria e conselho fiscal;

3º, deliberar a cerca das contas e relatorios da directoria e conselho fiscal;

4º, ordenar exames e investigações que julgar convenientes;

5º, reformar os presentes estatutos;

6º, resolver sobre a dissolução do banco, sua continuação e liquidação;

7º, deliberar sobre qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou conselho fiscal.

Art. 33. Os accionistas que tiverem suas acções caucionadas não perdem o direito de representação nas assembleas geraes, nem o de receber dividendos, quando não haja estipulação em contrario.

Art. 34. As transferencias das acções serão suspensas e annunciadas pelos jornaes, alguns dias antes do que for fixado para a reunião da assemblea geral e do pagamento de dividendos.

CAPITULO VII

Disposições geraes e transitorias

Art. 35. A directoria de accordo com o conselho fiscal fica autorizada:

1.º A requerer ao governo geral ou dos estados concessões, privilegios e o mais que convenha ao banco.

Art. 36. O banco só poderá deixar de funcionar nos casos previstos em lei, ou amigavelmente por concessão dos accionista.

Art. 37. Dada a liquidação, nos casos previstos do artigo antecedente, a assemblea geral nomeará uma commissão de tres membros, a qual fica delegada todos os poderes necessarios para o caso, inclusive os de transigir com os devedores e de vender particularmente os bens sociaes, devendo, de seis em seis mezes os liquidantes prestar contas á assemblea geral, que reservará os poderes outorgados, podendo alterar o modo de liquidação e nomear novos liquidantes.

Art. 38. Depois de pago o passivo será todo o activo liquidado distribuido aos accionistas.

Art. 39. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Art. 40. Os accionistas reconhecem e aceitam as responsabilidades que lhes são attribuidas por lei e approvação sem restricções estes estatutos.

Capital Federal, 7 de maio de 1892.—Raymundo A. F. de Miranda.—José Gomes Carneiro.—Henrique Ferreira.—Adam Benaim.

Finda a leitura desse projecto, foi elle submettido á discussão.

Pedi a palavra o accionista commendador José Gomes Carneiro, para justificar em nome da directoria o projecto em discussão, tendente a melhorar as condições economicas do banco,

e extinguindo as vantagens dos iniciadores do banco que são os Srs. capitão Pedro de Alcantara da Silva Moraes, 1º tenente Themistocles Savio, engenheiro Manoel Rodrigues de Campos, Paulo dos Santos Jacyntho.

Em seguida o mesmo accionista leu a proposta abaixo transcripta:

« Proponho, em consequencia do estatuido no artigo 5 dos novos estatutos, que a directoria fique, desde já, autorizada a fazer a troca das acções proporcionalmente, isto é, o accionista que possuir duas acções de 20 % só terá direito a uma de 40 %, e o que possuir quatro de 30 % receberá tres de 40 %, assim por deante, ficando o accionista com direito de entrar ou não com a quota necessaria para completar as suas acções, caso haja fracção de acção no numero dellas, entendendo-se que desiste em favor do fundo de reserva do banco, si não quizer satisfazer a respectiva importancia.

Sala da assemblea geral, 7 de maio de 1892.—José Gomes Carneiro.

Justificando essa proposta, allega que ella facilitará as transferencias e as caucões, que por ventura, se tenham de effectuar.

Posta a votos, sem que ninguém pedisse a palavra, foi approvada a proposta supra.

Continuando a discussão sobre a reforma de estatutos, o Sr. J. Coelho Barbosa, director do Banco Central Mineiro, diz que não pôde votar favoravelmente essa reforma sem sciencia de haver, os iniciadores do banco, desistido dos direitos que lhe eram garantidos pelos estatutos a ser reformados. Tem a palavra o accionista Alfredo Odoardo da Silva Moraes e diz que, embora não apresente procuração, todavia em nome de seu irmão capitão Pedro de Alcantara da Silva Moraes, um dos iniciadores do banco, cede os direitos deste em beneficio do banco.

Nesta declaração é secundado, o orador, pelo engenheiro Manoel Rodrigues de Campos que, tambem sendo iniciador do banco, desiste das vantagens que lhe outorgam, nesta qualidade, os estatutos a serem reformados.

Pede a palavra novamente o commendador Gomes Carneiro e diz que tem quasi certeza de que todos os iniciadores, em beneficio do banco distirirão dos direitos que lhes garantem os estatutos, cuja reforma se trata de votar e promete apresentar por escripto essa desistencia.

O Sr. J. Coelho Barbosa disse que está disposto a approvar os mesmos estatutos, salvo a disposição que se refere a extincção dos direitos dos iniciadores.

Convidado o primeiro secretario a assumir a presidencia, o Sr. presidente pede a palavra e diz que não dá o seu voto para que os novos estatutos extingam os direitos garantidos aos iniciadores do banco, com quanto esteja certo de que essa desistencia é uma consequencia necessaria do caracter e magnanimidade dos referidos iniciadores.

Ninguém mais pedindo a palavra sobre o projecto de reforma de estatutos, foi a discussão encerrada e procedeu-se a votação, sendo o projecto approvado, contra o voto dos accionistas J. Coelho Barbosa e Dr. Mario da Silveira Vianna.

O commendador José Gomes Carneiro manda á mesa a seguinte proposta:

« Proponho que a directoria do Banco Septentrional do Brasil em virtude do que ficou approvado nesta reunião a respeito dos arts. 27 e 37 dos novos estatutos, tendentes aos iniciadores do banco, consignado no art. 42, obtemha dos interessados as desistencias compatíveis á regularidade dos direitos por ventura adquiridos.

Rio, 21 de maio de 1892.—José Gomes Carneiro.

Lida essa proposta foi sobre ella aberta a discussão, que foi encerrada sem que ninguém houvesse pedido a palavra. Posta a votos foi a proposta unanimemente approvada.

O Sr. presidente levantando-se empossou a nova directoria da qual são membros: presidente, capitão Raymundo Antonio Fernandes de Miranda; secretario, commendador José Gomes Carneiro; thesoureiro, Adam Benaim;

Empossada a directoria o Sr. presidente da assembleia geral, Dr. Mario da Silveira Vianna agradece em seu nome e em nome da mesa a confiança que nelle foi depositada pelos Srs. accionistas e offerece seus préstimos.

O Sr. commendador José Gomes Carneiro, por si e como representante da nova directoria, agradece á casa o mandato que lhes foi conferido e protesta o cumprimento dos seus deveres.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a sessão ás 2 1/4 horas da tarde.

Sala das sessões da assembleia geral do Banco Septentrional do Brazil, á rua do Ouvidor n.º 48, 21 de maio de 1892. — Tendo aprovado e assignado o manuscripto dos estatutos de que faz menção a presente acta, os seguintes accionistas Dr. Mario da Silveira Vianna. — José Mariano da Costa Nunes. — Raymundo Floresta de Miranda. — J. Coelho Barbosa, como representante do Banco Central Mineiro. — Ernani Lodi Batalha, por si e como procurador do accionista C. de Struve. — Alfredo Odoardo da Silva Moraes. — Manoel Rodrigues de Campos, por si e como procurador do Dr. Joaquim Carlos de Andrade. — José Gomes Carneiro, por si e como procurador dos accionistas Bernardo de Carvalho Brandão, Dr. Antonio Borges de Almayde Junior e Pedro de Alcantara da Silva Moraes. — Henrique Ferreira, por si e como procurador de Paulino Tinoco e de Alvaro de Almeida Gama. — Hermenegildo Bonifacio Lopes. — Raymundo Antonio Fernandes de Miranda, como procurador de Ernesto de Souza Gonçalves e de D. Christina do Amaral Navarro, por essa sua constituinte e á mesma D. Christina do Amaral Navarro, como inventariante do espólio do seu finado marido José Manoel Navarro. — Dr. Mario da Silveira Vianna, e eu, Raymundo Floresta de Miranda, servindo de 2.º secretario, fiz escrever a presente acta, a qual sendo por mim conferida e achando-se nos termos regulares assigno-a, por se achar conforme do que consta do respectivo livro ao qual me reporto. — R. Floresta de Miranda, 2.º secretario. — Dr. Mario da Silveira Vianna, presidente. — José Mariano da Costa Nunes, 1.º secretario.

N. 1824. — Certifico que foi archivada hoje nesta repartição sob n.º 1824, em virtude do despacho da Junta Commercial, a acta da assembleia geral extraordinaria do Banco Septentrional do Brazil, revalida no dia 21 de maio ultimo na qual foram approvadas as alterações feitas nos seus estatutos.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de junho de 1892. — Official maior Manoel do Nascimento Silva.

Estavam duas estampilhas no valor de 5\$500 devidamente inutilisadas, e ao lado o carimbo da junta.

Companhia Internacional Rio e Santos

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
EFFECTUADA A 7 DE JUNHO DE 1892

Reunidos accionistas da Companhia Internacional Rio e Santos, á rua da Alfandega n.º 68, em uma sala do centro do 1.º andar, á 1/2 hora depois do meio dia, declara o Sr. director-gerente haver numero sufficiente para constituição da assembleia geral, e pede ao Sr. Eduardo Gomes Ferreira que presida aos trabalhos. O mesmo, aceitando, convidou para secretarios os Srs. Pedro Antonio Pereira e Isaac Cahen. O Sr. presidente declara que, sendo esta a terceira convocação, como dos annuncios devidamente publicados e as declarações feitas no livro de actas, e tendo-se feito os convites por cartas determinadas na lei, do que deram testemunho os accionistas presentes, pode constituir-se a assembleia com qualquer quota de capital, pelo que, apesar

distas (dos quaes sete não directores nem membros do conselho fiscal) representando 14.505 acções, declara aberta a sessão da assembleia geral extraordinaria da Companhia Internacional Rio e Santos para os fins indicados no annuncio de 16 de maio proximo passado, que faz ler pelo 1.º secretario.

Sobre a mesa acham-se o balancete social de 30 de abril proximo passado, demonstrações de diferentes contas e um relatorio, documentos estes que, por não se poder curar da sua exactidão ou approvação, o presidente entregou ao Sr. director-gerente, convidando-o a fazer a exposição do estado da companhia. O Sr. director-gerente, aproveitando-se dos mesmos documentos, fez uma exposição do estado da companhia, que, ou tem de ser auxiliada por novas entradas de capital para solver os compromissos sociaes e fornecer fundos para o seu commercio, visto que o capital realiado está em parte perdido, em parte immobilizado, ou tem de ser liquidada e judicialmente, visto ter havido cessação de pagamentos, pois ha letras sacadas e endossadas pela companhia no valor de 111:985\$ protestadas por falta de pagamento, e conclue pedindo a sua exoneração. O presidente, deante da exposição do Sr. director-gerente, pede á assembleia de manifestar-se sobre a possibilidade de ser bem succedida uma chamada de capital nas actuaes circumstancias da companhia e da praça. O Sr. Falletti, não obstante ser possuidor só de acções integralizadas, acha que será em pura perda qualquer tentativa, pois até lhe consta haver, de um grupo grande de accionistas, de-laração de que nenhuma entrada mais farão (o que é confirmado pelo Sr. director-gerente). Outros accionistas se manifestam tambem no mesmo sentido, ser impossivel chamar capitães. O presidente põe então a votos si deve ser feita chamada de capital. Todos votam contra. O presidente offerece a palavra a algum Sr. accionista a quem occorra qualquer forma de obter recursos para vencer as difficuldades com que a companhia luta. Ninguém accetando, o presidente põe a votos o segundo alvitre do Sr. director-gerente, a liquidação da companhia. E' unanimemente approvada a deliberação de se liquidar a companhia. Insistindo o Sr. director-gerente pela sua renuncia, fundamenta a resignação do cargo por ver-se isolado na administração dos negocios da companhia pela desistencia dos Srs. conselheiro Manoel Antonio Duarte de Azevelo e Antonio Francisco Bundeira Junior, e não aceitação dos Srs. Carlos Falletti, Pedro Antonio Pereira e M. T. da Silva Cotta, convidados para substituí-los.

O presidente declara ser preciso tratar de requerer a liquidação, que, como disse o Sr. director-gerente, tem de ser judicial, devido á posição da sociedade para com seus credores, e consulta a casa si se deve nomear uma commissão, aceitando a renuncia do unico director em exercicio, ou si se deve recusar-lhe a exoneração encarregando-o de dar todos os passos precisos. Posto a votos, são todos de accordo em que deve ser o Sr. director-gerente o incumbido de requerer, na forma da lei, a liquidação judicial da sociedade, ficando para isso, pela presente, munido de poderes especiaes e illimitados para esse fim. Nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde, lavrando-se esta que vae assignada pela mesa e pelos accionistas presentes.

Eduardo Gomes Ferreira, presidente da assembleia.

Pedro Antonio Pereira, 1.º secretario.

Isaac Cahen, 2.º secretario.

Pp. de Luiz José de Mattos e Carlos L. de Affonseca, Pedro Antonio Pereira.

Pelo Banco Brasileiro-Portuguez, Eduardo Gomes Ferreira, director secretario.

Barão de S. Domingos, director do Banco de Credito Predial Urbano.

C. Falletti.

Barão de S. Domingos.

Certifico que é do teor acima a acta da assembleia geral extraordinaria da Companhia Internacional Rio e Santos, effectuada em 7 de junho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1892. — Isaac Cahen, 2.º secretario na dita assembleia.

N. 1832 — Certifico que foi archivada hoje nesta repartição sob n.º 1832, em virtude do despacho da Junta Commercial, a acta da assembleia geral extraordinaria da Companhia Internacional Rio e Santos, realisada no dia 7 de junho ultimo, no qual foi autorisado o director-gerente a requerer a sua liquidação judicial.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 4 de julho de 1892. — O official maior, Manoel do Nascimento Silva.

Estavam duas estampilhas de 5\$500 devidamente inutilisadas e ao lado o grande sello da Junta.

London & Brazilian Bank, limited

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1892

Capital.....	£ 1.500.000
Capital pago.....	£ 750.000
Fundo de reserva...	£ 500.000

Activo

Capital a realisar.....	6.666:666\$670
Letras descontadas.....	1.055:025\$700
Letras a receber.....	4.011:927\$870
Caixas matriz e filiaes: saldos de contas.....	9.416:835\$010
Empréstimos, contas correntes e outras.....	3.201:668\$470
Garantias por contas correntes e diversos valores.....	8.937:326\$850
Caixa em moeda corrente...	6.969:876\$540
	40.259:321\$110

Passivo

Capital.....	13.333:333\$330
Depósitos:	
Em conta corrente sem juros	4.907:767\$820
Com 30, 60 dias de aviso....	1.901:363\$010
Com prazo determinado....	2.300:894\$040
Garantias por contas correntes e diversos valores.....	10.511:688\$380
Diversas contas.....	7.070:649\$120
Letras a pagar.....	173:625\$410

S. E. ou O. 40.259:321\$110

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1892. — Pelo LONDON & BRAZILIAN BANK, LIMITED, W. J. Crammick, acting manager. — W. J. W. Honey, accountant.

ANNUNCIOS

Banco União de S. Paulo

AGENCIA DO RIO DE JANEIRO

Ficam suspensas as transferencias de acções deste banco, desde o dia 1 de julho até áquelle em que for annuciado o pagamento do 4.º dividendo.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1892. — O agente, F. Martin. (.

Companhia União Sorocabana e Itana

Tendo o Sr. Antonio Francisco de Oliveira declarado que extraviou-se a cautela n.º 1894 de 25 acções da 2.ª secção da Companhia Sorocabana «ao portador» faz-se publico que, si dentro de 30 dias, não houver reclamação, se lhe dará nova cautela, ficando aquella sem effeito.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1892. — O presidente, F. P. Mayrink. (.